



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA - PDA

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Autos nº 0005489-72.2025.8.16.0017

O **ESTADO DO PARANÁ**, por seu procurador judicial adiante nominado, vem, na ação em epígrafe, com o devido respeito e acatamento perante a presença de Vossa Excelência, manifestar ciência, sem renúncia de prazo, da decisão que concedeu a recuperação judicial.

A(s) Recuperanda(s) apresentou(aram) CPEN (mov. 240), ensejando o cumprimento do art. 57 da Lei 11.101/2005 e a concessão da recuperação judicial.

Cumpre à(s) referida(s) empresa(s), outrossim, continuar honrando regularmente suas obrigações perante o Fisco, de modo a evitar eventual decreto de quebra com base no inciso V do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que,
Pede deferimento.

Maringá, (datado e assinado digitalmente).

MARCOS ANDRÉ DA CUNHA
Procurador do Estado do Paraná
OAB/PR nº 23.613

CAMILLY VITÓRIA CASTILHO SILVA
Estagiária





**AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO
CENTRAL DE MARINGÁ-PR -TJPR**

Processo Nº 0008368-67.2025.8.16.0017

JR BOVINOS LTDA, e outra, (Em Recuperação Judicial) todas já devidamente qualificadas nestes autos DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por seu advogado e bastante procurador, que assina ao final, Vem muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar os documentos necessários para a fiscalização da atividade das Recuperandas, contas mensais demonstrativas:

- **Balancete fevereiro e março**
- **Demonstrativo de mutações patrimoniais fevereiro e março**
- **Demonstrativo de resultado do mês fevereiro e março**
- **Demonstrativo de fluxo de caixa fevereiro e março**
- **Relatório de contas a pagar e a receber, fevereiro e março**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8SV 5BUQQ AMKAK RLHAA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXPN XESSS 3ENR8 Q92VU



- **Relação de movimentação bancária (extrato completo das contas) fevereiro e março**
- **Relação detalhada das contas de receitas e despesas do mês fevereiro e março**
- **Relação de empregados ativos fevereiro e março**

Termos em que
pede o deferimento

Umuarama, 28 de abril de 2025

assinado digitalmente

Roberto Batista Soares
OAB/SP 375801
OAB/PR 128570

Gilcemar Ramalho de Araujo
OAB/SP 341.269
OAB/PR 128860

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8SV 5BUQQ AMKAK RLHAA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXPN XESSS 3ENR8 Q92VU

Empresa: JR BOVINOS LTDA
C.N.P.J.: 10.926.027/0001-63
Período: 01/02/2025 - 28/02/2025
CONSOLIDADO (Empresas: 153,252)

Folha: 0001
Número livro: 0013

BALANCETE						
Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
149	2	PASSIVO				
150	2.1	PASSIVO CIRCULANTE				
190	2.1.01	OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	22.187.075,73C	10.244.120,63	9.643.578,26	21.586.533,36C
152	2.1.01.001	EMPRESIMOS E OBRIGACOES A PAGAR	22.187.075,73C	10.244.120,63	9.643.578,26	21.586.533,36C
153	2.1.01.001.001	CREDITO B. A PAGAR	199.877,08C	200.807,30	200.805,46	199.875,24C
5060	2.1.01.001.011	EMPRESIMO BANCO SAFRA 00582481-3	799.349,98C	0,00	9.650,05	809.000,03C
2626	2.1.01.001.011	EMPRESIMO BRADESCO LIMITE 238-0	152.513,63C	89.621,48	150.191,27	213.083,42C
5145	2.1.01.001.012	EMPRESIMO BANCO C6 S.A 000	0,00	22.705,09	212.344,25	189.639,16C
5802	2.1.01.001.012	EMPRESIMO BANCO SIFISA	6.236,88C	216.969,66	416.571,59	205.838,81C
5205	2.1.01.001.012	EMPRESIMO SICREDI	0,00	108.702,54	208.702,54	100.000,00C
5391	2.1.01.001.014	EMPRESIMO LIMITE BANCO SICOOB	0,00	0,00	3.000,00	3.000,00C
10107	2.1.01.001.030	DESCONTO MALED	0,00	0,00	392.612,06	392.612,06C
58	2.1.01.001.030	DUPLICATAS DESCOTADAS FILIAL	5.176.196,85C	8.481.426,55	5.922.508,53	2.617.278,83C
67	2.1.01.001.032	CHEQUES A COMPENSAR BRADESCO 238-0 FILIAL	4.739,99C	318.256,94	316.372,13	2.855,18C
75	2.1.01.001.035	EMPRESIMO LIMITE CAP GIRO B ITAU 10286-5	200.000,00C	0,00	0,00	200.000,00C
5332	2.1.01.001.037	EMPRESIMO BACARIO B SICREDI 366401211 CP	1.213.500,00C	0,00	0,00	1.213.500,00C
5333	2.1.01.001.038	EMPRESIMO BACARIO B SICREDI 367039645 CP	369.966,69C	369.966,69	0,00	0,00
5334	2.1.01.001.039	EMPRESIMO BACARIO B ITAU 2545670875 CP 42x	1.268.713,10C	0,00	0,00	1.268.713,10C
5335	2.1.01.001.040	EMPRESIMO BACARIO B ITAU 102023090005100 CP	1.055.000,00C	0,00	0,00	1.055.000,00C
5336	2.1.01.001.041	EMPRESIMO BACARIO B SICREDI C3A02036 CP	199.282,66C	199.282,66	0,00	0,00
5337	2.1.01.001.042	EMPRESIMO BACARIO B SICREDI C3A02036 CP	2.113.588,00C	0,00	0,00	2.113.588,00C
5342	2.1.01.001.044	EMPRESIMO BANCARIO B ITAUCARD 374280416 CP	337.680,00C	0,00	0,00	337.680,00C
5343	2.1.01.001.045	EMPRESIMO BANCARIO B ITAUCARD 376347334 CP	748.050,00C	0,00	0,00	748.050,00C
5344	2.1.01.001.046	EMPRESIMO BANCARIO B ITAUCARD 382135234 CP	729.951,00C	0,00	0,00	729.951,00C
5345	2.1.01.001.047	EMPRESIMO BANCARIO B ITAUCARD 383413207 CP	342.230,00C	0,00	0,00	342.230,00C
5346	2.1.01.001.048	EMPRESIMO BANCARIO COOPERATIVO SICOOB 4379-6 CP	661.829,89C	40.438,92	0,00	621.390,97C
5357	2.1.01.001.049	EMPRESIMO BANCARIO BRADESCO CAMBIO EXP 03 2024	1.799.999,98C	0,00	0,00	1.799.999,98C
5358	2.1.01.001.050	EMPRESIMO BANCARIO B ITAU 391589004	195.800,00C	0,00	0,00	195.800,00C
5359	2.1.01.001.051	EMPRESIMO BANCARIO B ITAU 393180982	299.460,00C	0,00	0,00	299.460,00C
5360	2.1.01.001.052	EMPRESIMO BANCARIO B ITAU 399316616	313.110,00C	0,00	0,00	313.110,00C
5842	2.1.01.001.054	EMPRESIMO ALL PARTICIPACOES	1.700.000,00C	0,00	0,00	1.700.000,00C
5843	2.1.01.001.055	EMPRESIMO ASDPN REPRESENTACOES	300.000,00C	100.000,00	0,00	200.000,00C
5844	2.1.01.001.056	EMPRESIMO DIRCEU SILVEIRA DIAS	600.000,00C	0,00	0,00	600.000,00C
5846	2.1.01.001.057	EMPRESIMO NAVARRO E NAVARRO LTDA	900.000,00C	0,00	0,00	900.000,00C
5845	2.1.01.001.057	EMPRESIMO JOAO CARLOS POZZOBOM	500.000,00C	0,00	95.942,80	595.942,80C
10097	2.1.01.001.058	EMPRESIMOS DESC BANCO ABC DO BRASIL	0,00	0,00	1.419.197,58C	1.419.197,58C
10098	2.1.01.001.059	EMPRESIMO DESC BANCO BRADESCO	0,00	0,00	295.680,00	295.680,00C
10104	2.1.01.001.060	(-) JUROS E ENCARGOS A APROPRIAR JOAO CARLO POZZOE	0,00	95.942,80	0,00	95.942,80D
164	2.1.02	FORNECEDORES	12.161.533,36C	15.877.135,46	18.067.235,76	14.351.633,66C
165	2.1.02.001	FORNECEDORES	3.610.239,55C	3.836.815,76	3.567.661,24	3.341.085,03C
4701	2.1.02.001.0008	MHNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - CASCAVEL	396,24C	0,00	0,00	396,24C
1558	2.1.02.001.027	JURACI DE SOUZA FERREIRA ENI BORGE FERRE	918.656,35C	941.015,18	516.332,88	493.974,05C
1563	2.1.02.001.032	GAZIN AGROPECUARIA LTDA	188.436,81C	188.041,07	0,00	395,74C
1598	2.1.02.001.067	BERFRIGO ALIMENTOS LTDA-ME	0,00	1.865,81	1.865,81	0,00
1604	2.1.02.001.073	ANTONIO ROBERTO PASTORIS	356.757,12C	356.479,26	90.046,96	90.324,82C
1610	2.1.02.001.076	CONFIA ALIMENTOS LTDA	0,00	0,00	108,08	108,08C
1632	2.1.02.001.096	INGALIMP PREMIUM PROD LIMPEZA LTDA	905,54C	905,54	2.440,00	2.440,00C
2968	2.1.02.001.1000	AGROPECUÁRIA M C LTDA - ME	4.990,00C	52.120,00	97.390,00	50.260,00C
3407	2.1.02.001.1000	AUTO POSTO TIGRE LTDA	0,00	1.688,32	1.688,33	0,01C
3147	2.1.02.001.1000	COMERCIAL DE CARNES SILVA LTDA	0,00	0,00	2.454,00	2.454,00C
3591	2.1.02.001.1000	NAVARRO E NAVARRO NETO LTDA ME	300.000,00C	0,00	0,00	300.000,00C
10099	2.1.02.001.1000	NET SET LOCACOES	0,00	0,00	199,00	199,00C
3459	2.1.02.001.1000	TCHULA TRANSPORTES LTDA	7.810,67C	0,00	0,00	7.810,67C
2719	2.1.02.001.1001	AUTO POSTO PR 323 LTDA	16.524,29C	0,00	19.507,12	36.031,41C
2927	2.1.02.001.1002	ARLOK IND. E COM. DE PRODUTOS GALVANIZAD	0,00	3.637,50	14.550,00	10.912,50C
3116	2.1.02.001.1004	ARLINDO LOPES DE OLIVEIRA-ALINHAMENTOS	700,00C	700,00	2.165,00	2.165,00C
3034	2.1.02.001.1006	DI FERRARI LTDA	0,00	122,00	122,00	0,00
3264	2.1.02.001.1007	G.R. BAVATTO EIRELI - ME	0,00	250,00	250,00	0,00
2952	2.1.02.001.1007	VECTOR LATINA LTDA	1.915,20C	1.915,20	0,00	0,00
3234	2.1.02.001.1008	D.A. ROSA E ROSA LTDA	80,00C	80,00	0,00	0,00
3381	2.1.02.001.1009	CARRETAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	0,00	373,96	373,96	0,00
2833	2.1.02.001.1021	COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FUJIBR	0,00	0,00	396.041,50	396.041,50C
2846	2.1.02.001.1031	ELETROLUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA	1.631,64C	989,54	842,30	1.484,40C
2738	2.1.02.001.1052	VIAÇÃO UMUARAMA LTDA	0,00	1.200,00	1.200,00	0,00
2909	2.1.02.001.1057	RECUP. DE CABEÇOTES E COMP. ANDRADINA LT	6.366,67C	6.366,67	0,00	0,00
2743	2.1.02.001.1059	AVELINO BRAGAGNOLO S/A IND. E COM.	7.453,60C	3.726,80	62.676,90	66.403,70C
2688	2.1.02.001.1066	C A GRANDI & CIA LTDA	1.787,00C	9.083,00	7.296,00	0,00
4302	2.1.02.001.1066	VF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	0,00	249.500,00	249.500,00	0,00
2686	2.1.02.001.1276	L R G COMERCIO DE PECAS LTDA	2.083,82C	877,94	0,00	1.205,88C
1665	2.1.02.001.129	COPEL DISTRIBUIDORA S.A	0,00	0,00	390,52	390,52C
1715	2.1.02.001.179	DISTRIB. DE CARNES LR FORMOSA LTDA	207,00C	207,00	0,00	0,00
5872	2.1.02.001.2000	GESTINVEST SERVICOS FINANCEIROS LTDA	0,00	12.500,00	12.500,00	0,00
4865	2.1.02.001.2000	JOAQUIM FERNANDES M. FILHO	75.848,00C	0,00	0,00	75.848,00C
5873	2.1.02.001.2000	MATERA & MATERA - TI LTDA	0,00	0,00	10,00	10,00C
5383	2.1.02.001.2000	MATERA E MATERA	0,00	0,00	40,00	40,00C
4346	2.1.02.001.2001	TAC PAVAN INFORMATICA - EIRELI	0,00	0,00	3.004,45	3.004,45C
1738	2.1.02.001.202	FAMILIA COSTA COML. DE ALIM. LTDA.	417.037,50C	417.037,50	0,00	0,00
4979	2.1.02.001.2123	HOTEL CAIUA EXPRESS UMURAMA EIRELI	0,00	1.157,75	1.177,25	19,50C
1791	2.1.02.001.254	CHIAPETTI & CIA LTDA	100,00C	0,00	0,00	100,00C
1813	2.1.02.001.275	MLB IND E COM DE SOFA CAMA LTDA.	5.632,00C	2.168,68	0,00	3.463,32C
1840	2.1.02.001.302	SANTA TEREZA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA	405,00C	0,00	0,00	405,00C
1936	2.1.02.001.396	MAXBEEF TRANSP E COM DE CARNES LTDA	0,00	0,00	2.881,01	2.881,01C
1941	2.1.02.001.401	FOLHINHAS GUARANY LTDA - ME	600,00C	600,00	0,00	0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6ZM 696DX KS4LG A79NU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSCH 8N2T8 BZJL5 ZVLZK

Empresa: JR BOVINOS LTDA
C.N.P.J.: 10.926.027/0001-63
Período: 01/02/2025 - 28/02/2025
CONSOLIDADO (Empresas: 153,252)

Folha: 0002
Número livro: 0013

BALANCETE						
Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1948	2.1.02.001.408	JOSE VALDIR BARRAVIEIRA E LAIRCE APARECI	375.697,67C	619.759,53	407.901,86	163.840,00C
1992	2.1.02.001.452	CELSO MARTINS PINTINHA	0,00	0,00	451.470,29	451.470,29C
2012	2.1.02.001.472	A BITENCOURT COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	2.489,01C	1.440,55	2.227,05	3.275,51C
2014	2.1.02.001.474	FRIANA FRIGORIFICO ANA CAROLINA LTDA	428.400,18C	428.400,00	391.248,00	391.248,18C
2077	2.1.02.001.539	JMartins Supermercados Planalto Ltda	579,65C	201,20	58,29	436,74C
2105	2.1.02.001.565	FRIGORIFICO ARGUS LTDA	439.814,53C	439.814,53	346.179,88	346.179,88C
2173	2.1.02.001.635	SP COMERCIO DE CARNES LTDA	501,75C	0,00	0,00	501,75C
2190	2.1.02.001.651	C MARCHI JUNIOR REFRIGERACAO	410,00C	410,00	0,00	0,00
2451	2.1.02.001.799	LN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA	0,00	0,00	395.973,60	395.973,60C
2464	2.1.02.001.812	C A E IND. E COM. PRODUTOS QUIMICOS LTDA	410,00C	410,00	0,00	0,00
2475	2.1.02.001.822	METALURGICA CAMREY LTDA	493,00C	0,00	0,00	493,00C
2488	2.1.02.001.835	CONEXAO TIRADENTES DE UMUARAMA LTDA.	9.119,00C	6.092,33	1.655,00	4.681,67C
2524	2.1.02.001.865	COMERCIAL DE EMBALAGENS LEME LTDA	0,00	0,00	564,53	564,53C
2526	2.1.02.001.867	J.Martins Supermercados Planalto Ltda	6.406,47C	3.863,13	1.626,97	4.170,31C
2527	2.1.02.001.868	NPAWEB SISTEMAS PARA INTERNET LTDA	6.014,00C	0,00	0,00	6.014,00C
2528	2.1.02.001.869	CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A	1.593,60C	1.593,60	0,00	0,00
2551	2.1.02.001.892	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A	0,00	38.235,52	38.235,52	0,00
2554	2.1.02.001.895	OCEANICA COM. GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	0,00	146,90	146,90	0,00
2564	2.1.02.001.905	AKSO PRODUTOS ELETRONICOS LTDA	0,00	0,00	375,00	375,00C
2586	2.1.02.001.922	HB COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	1.566,42C	4.893,99	3.377,55	49,98C
2587	2.1.02.001.923	NOVO TETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO	174,30C	0,00	0,00	174,30C
2589	2.1.02.001.925	INVOLAVEL UMUARAMA LTDA - ME	854,00C	854,00	801,00	801,00C
2600	2.1.02.001.936	RODONAVES TRANSP E ENCOMENDAS LTDA	184,62C	617,82	433,20	0,00
2601	2.1.02.001.937	Natal Transportes Rodoviaros Ltda	19.206,90C	35.473,94	38.333,53	22.066,49C
195	2.1.02.002	OUTRAS CONTAS A PAGAR	7.900,00C	0,00	7.900,00	15.800,00C
522	2.1.02.002.001	ALUGUEL A PAGAR	4.400,00C	0,00	4.400,00	8.800,00C
551	2.1.02.002.002	HONORARIOS A PAGAR	3.500,00C	0,00	3.500,00	7.000,00C
197	2.1.02.003	FORNECEDORES FILIAL	8.543.393,81C	12.040.319,70	14.491.674,52	10.994.748,63C
5423	2.1.02.003.000	PAULO DE OLIVEIRA QUEIROZ	263.510,84C	261.846,66	0,00	1.664,18C
5393	2.1.02.003.001	MARCELO PROCOPIO GRISI	0,00	90.317,56	90.393,34	75,78C
5428	2.1.02.003.005	CRARIVALDO BAILO E CELIA LOPES LOCANO BAILO	0,00	0,00	204.680,16	204.680,16C
5397	2.1.02.003.005	ELVES CARLOS DE SOUZA	0,00	0,00	1.936.483,90	1.936.483,90C
5405	2.1.02.003.013	JOAQUIM DE OLIVEIRA QUEIROZ	235.121,17C	235.583,67	233.227,51	232.765,01C
3496	2.1.02.003.014	GAD - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	1.463,34C	400,00	320,00	1.383,34C
5407	2.1.02.003.015	GIBSON DECOSIMO	671.926,69C	671.926,69	239.594,35	239.594,35C
5438	2.1.02.003.015	LOURIVAL FASSINE E SANDRA AP. DE CASTRO FASSINE	105.218,97C	0,00	0,00	105.218,97C
5439	2.1.02.003.016	CLAUDIO FASSINE LUCIA DE LIMA VIEIRA	105.218,97C	0,00	0,00	105.218,97C
5410	2.1.02.003.018	CARLA CRISTINA GARCIA ZAFANELLI	52.342,29C	52.342,29	0,00	0,00
5412	2.1.02.003.020	JOSE CELSO ZOLIM	93.325,80C	93.325,80	0,00	0,00
5414	2.1.02.003.022	CANDEIAS & YOSHITANI LTDA	0,00	0,00	117,00	117,00C
5415	2.1.02.003.023	CHARQUEADORA IRMAOS LOIOLA LTDA	0,00	0,00	202,00	202,00C
5449	2.1.02.003.026	LINO MANUEL MARQUES MEIRINHO	913,57C	0,00	157.998,28	158.911,85C
5419	2.1.02.003.027	JOSE CARLOS DE SOUZA	1.696,63C	0,00	0,00	1.696,63C
5421	2.1.02.003.029	JOAO SALA	0,00	0,00	100.313,71	100.313,71C
5455	2.1.02.003.032	ELZA MARIA POZZOBOM CASTALDO E OUTROS	1.858.132,19C	1.858.132,19	307.892,29	307.892,29C
5457	2.1.02.003.034	JOAO HENRIQUE SOUZA VILELA CARVALHO	0,00	0,00	82.169,22	82.169,22C
5460	2.1.02.003.037	RENAN DE PAULA DA SILVA	0,00	7.245,17	34.800,29	27.555,12C
5461	2.1.02.003.038	HERVERSON PINHEIRO DOS SANTOS	0,00	0,00	43.500,36	43.500,36C
5371	2.1.02.003.1000	ANDRE B. BONNES & ADVOGADOS ASSOCIADOS	5.000,00C	2.500,00	2.500,00	5.000,00C
5325	2.1.02.003.1000	ASDPN REPRESENTACAO LTDA	0,00	22.213,90	22.213,90	0,00
5363	2.1.02.003.1000	BALANCA RODOVIA 24 HORAS	0,00	1.914,00	1.914,00	0,00
5731	2.1.02.003.1000	BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	0,00	0,00	291.846,92	291.846,92C
5381	2.1.02.003.1000	ECATOM SERVICOS INDUSTRIAIS	1.250,00C	750,00	0,00	1.250,00C
5821	2.1.02.003.1000	EDER FLAVIO DE SOUZA ZAMPIERI E ROSELENE ZANQUETTI	97.189,71C	97.189,71	0,00	0,00
5162	2.1.02.003.1000	EXT SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME	3.400,34C	2.018,40	2.784,04	4.165,98C
5367	2.1.02.003.1000	F DE SOUZA LAVA CAR	0,00	200,00	200,00	0,00
5380	2.1.02.003.1000	J C TORNEARIA	0,00	70,00	70,00	0,00
5485	2.1.02.003.1000	JOAQUIM FERNANDES M. FILHO	139.127,38C	261.878,62	492.076,94	369.325,70C
5864	2.1.02.003.1000	JOSE ADAILTON DE S LIMA E CELIA MARIA DOS SANTOS	0,00	42.318,59	190.865,25	148.546,66C
5164	2.1.02.003.1000	LANALI - LABORATORIO DE ANALISES DE ALIMENTOS SS-EF	0,00	319,66	319,66	0,00
5370	2.1.02.003.1000	LAZARETTI & ONORATO LTDA	125,00C	345,00	630,00	410,00C
5850	2.1.02.003.1000	MISAEEL GOMES DE FARIAS	0,00	1.326,10	1.326,10	0,00
5377	2.1.02.003.1000	PROPULSAO PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA	871,20C	20,28	0,00	850,92C
5365	2.1.02.003.1000	R M STUCHI REPRESENTACOES	0,00	18.355,97	18.355,97	0,00
5831	2.1.02.003.1000	RONALDO SILVA VELA	0,00	105.689,49	105.782,10	92,61C
5364	2.1.02.003.1000	SAN MARINO	0,00	0,00	4.644,78	4.644,78C
5163	2.1.02.003.1000	SERASA S.A	0,00	4.850,36	4.850,36	0,00
5382	2.1.02.003.1000	TRUCKS COM. E TEC. DE RASTREAD. COMUNICACOES	77,75C	136,75	136,75	77,75C
5373	2.1.02.003.1000	TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGISTICA	535,50C	357,00	357,00	535,50C
5372	2.1.02.003.1000	VALMIR MOLEDO	0,00	900,00	1.800,00	900,00C
5719	2.1.02.003.1001	AGOSTINHO LUIZ DARE	0,00	9.205,42	9.205,42	0,00
5865	2.1.02.003.1001	CARLOS UMBERTO BETTONI E MARIA D ALVES BETTONI	0,00	111.513,18	111.597,78	84,60C
5732	2.1.02.003.1001	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A	0,00	25.055,50	25.055,50	0,00
5776	2.1.02.003.1001	DERCIDES DE CARVALHO E MARIA ELIANE RORATO DE CAR	0,00	0,00	371.065,92	371.065,92C
5822	2.1.02.003.1001	GORGE ALBERTO ALVES E VALERIA P.PASIAN ALVES	151,56C	0,00	0,00	151,56C
5851	2.1.02.003.1001	MAGALHAES ACESSORIOS LTDA	0,00	6.480,00	16.200,00	9.720,00C
5564	2.1.02.003.1001	TEDESCO ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA	100,00C	0,00	0,00	100,00C
5852	2.1.02.003.1002	BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	0,00	404.605,66	404.605,66	0,00
5807	2.1.02.003.1002	CENTER CARNES E ROTISSERIA FRED LTDA ME	137,25C	0,00	0,00	137,25C
5866	2.1.02.003.1002	EDVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	0,00	0,00	85.294,33	85.294,33C
5565	2.1.02.003.1002	FRUSTACI COMERCIAL EIRELLI EPP	0,00	0,00	1.319,80	1.319,80C
5777	2.1.02.003.1002	PASCOAL DOMINGOS	0,00	0,00	97.265,14	97.265,14C

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6ZM 696DX KS4LG A79NU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5CH 8N2T8 BZJL5 ZVLZK

Empresa: JR BOVINOS LTDA
C.N.P.J.: 10.926.027/0001-63
Período: 01/02/2025 - 28/02/2025
CONSOLIDADO (Empresas: 153,252)

Folha: 0003
Número livro: 0013

BALANCETE						
Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
5183	2.1.02.003.1003	BRAMBILA COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA	0,00	0,00	895,00	895,00C
5867	2.1.02.003.1003	F.M. DE SOUZA ROTISSERIE	0,00	0,00	30.190,00	30.190,00C
5575	2.1.02.003.1003	FRIGORIFICO FRIGOMENDES LTDA	73.218,42C	73.218,42	0,00	0,00
5621	2.1.02.003.1003	GLEUSA PALAZZO DE ALMEIDA BARROS	0,00	1.200.284,10	1.200.999,80	715,70C
5210	2.1.02.003.1003	GRECO & RODRIGUES LTDA - EPP	0,00	0,00	1.263,30	1.263,30C
5747	2.1.02.003.1003	JOAO PEREIRA ROSA	0,00	0,00	82.922,83	82.922,83C
5734	2.1.02.003.1003	JORGE CERANTO	0,00	0,00	184.808,56	184.808,56C
5853	2.1.02.003.1003	M M ELETROTECNICA LTDA	0,00	419,50	419,50	0,00
5591	2.1.02.003.1003	NELSON CASTELINI E DOMINGOS ANTUNES NETO	108.077,75C	108.077,75	0,00	0,00
5868	2.1.02.003.1004	ALAO APARECIDO CORDEIRO DA SILVA E LUCENIL M GIL	0,00	2.363,33	157.600,00	155.236,67C
5592	2.1.02.003.1004	IDEVALTER BORBA	0,00	190.337,18	190.337,18	0,00
5854	2.1.02.003.1004	THERMOSOLUTION IND E COM DE EQUIP DE REFRIGERACA	0,00	0,00	7.200,00	7.200,00C
5623	2.1.02.003.1005	CLUBE DO CONSTRUTOR LTDA	0,00	157,98	157,98	0,00
5869	2.1.02.003.1005	ELISA SHIMABUKURO IKUTA E MARISA SHIMABUKURO KUSI	0,00	0,00	178.478,33	178.478,33C
5765	2.1.02.003.1005	FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	3.656,01C	1.218,67	0,00	2.437,34C
5736	2.1.02.003.1005	FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	2.103,79C	2.103,79	0,00	0,00
5826	2.1.02.003.1005	JOAQUIM TIMOTEO DE ALMEIDA JUNIOR	91.142,01C	91.142,01	0,00	0,00
5644	2.1.02.003.1005	JOSE LUCIO GUIMARAES	58.758,64C	0,00	83.589,95	142.348,59C
5855	2.1.02.003.1005	MERCADAO DE CARNES PARANOA LTDA	0,00	33,00	33,00	0,00
5810	2.1.02.003.1005	TRANSPOTECH PECAS E SERVICOS LTDA	1.374,67C	687,34	0,00	687,33C
5870	2.1.02.003.1006	ISMAEL ZANDONA E MARINA NOVATO DA LUZ ZANDONA	0,00	0,00	83.229,93	83.229,93C
5827	2.1.02.003.1006	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E GILDA HERINGER	64.179,87C	64.179,87	0,00	0,00
5856	2.1.02.003.1006	SETA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI	0,00	4.000,00	6.900,00	2.900,00C
5705	2.1.02.003.1007	CASA DE CARNES F. SILVA LTDA	114,00C	114,00	0,00	0,00
5528	2.1.02.003.1007	ELENICE RODRIGUES PEGO E JOSE ALBERTO RODRIGUES D	0,00	0,00	510.144,44	510.144,44C
5857	2.1.02.003.1007	JOSE DAURI BARRIN	0,00	0,00	91.181,80	91.181,80C
5812	2.1.02.003.1007	MARAVILHA CARNES PARQUE SANTO ANTONIO LTDA	957,60C	80,08	80,08	957,60C
5570	2.1.02.003.1007	MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA	7.727,00C	3.458,50	0,00	4.268,50C
5828	2.1.02.003.1007	PEDRO SERGIO MARTINS E VERANDA CARDOSO PAIVA MAR	128.738,90C	0,00	87.083,80	215.822,70C
5813	2.1.02.003.1008	CASA DE CARNES F. SILVA LTDA	54,72C	0,00	0,00	54,72C
5768	2.1.02.003.1008	DANILO MAGNANI BERNARDI	199.352,90C	291.494,65	92.234,37	92,62C
5829	2.1.02.003.1008	RAPHAEL FURIO PERES E HELENA DALVA VICENTINI PERES	124.330,91C	355.863,19	231.700,68	168,40C
5858	2.1.02.003.1008	RDD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	0,00	0,00	917,70	917,70C
5783	2.1.02.003.1008	UILSON DA SILVA FAVERO E CLEIDE DE PAULA FAVERO	3.551,61C	0,00	0,00	3.551,61C
5814	2.1.02.003.1009	IMPERIO BRAZIL BUSINESS IMPORTADORA E EXPORTADOR	17,26C	0,00	0,00	17,26C
5830	2.1.02.003.1009	SALVADOR GAZIM	71.431,31C	0,00	0,00	71.431,31C
5859	2.1.02.003.1009	TEMPERFRIO DISTRIB. E IMPORT. DE PCS P/ REFRIG. LTDA	0,00	2.744,10	2.744,11	0,01C
5674	2.1.02.003.1010	AF GOMES BARBOSA COMERCIO DE PECAS LTDA	2.908,00C	969,00	0,00	1.939,00C
5860	2.1.02.003.1010	JOAO SALA	0,00	0,00	115.493,75	115.493,75C
5741	2.1.02.003.1010	PAULO ROBERTO CAVALCANTE	0,00	23.293,50	23.310,34	16,84C
5815	2.1.02.003.1010	ROBERTO DE CASTRO CUNHA	177.556,18C	177.387,78	0,00	168,40C
5861	2.1.02.003.1011	COMPAT EXPRESS LTDA	0,00	0,00	175,00	175,00C
5191	2.1.02.003.1011	HM BORSATO PRODUTOS QUIMICOS LTDA	7,50C	373,00	1.612,00	1.246,50C
5675	2.1.02.003.1011	LAZZARIN ETIQUETAS LTDA	307,11C	307,11	0,00	0,00
5862	2.1.02.003.1012	LUPA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	0,00	125,20	125,20	0,00
5497	2.1.02.003.1012	PAULO DE OLIVEIRA QUEIROZ	0,00	0,00	163.917,24	163.917,24C
5711	2.1.02.003.1013	BARBOSA E CIA LTDA	244.124,13C	0,00	204.274,72	448.398,85C
5679	2.1.02.003.1015	3W AUTO POSTO LTDA	0,00	0,00	1.629,61	1.629,61C
5820	2.1.02.003.1015	APEBRUN COMERCIO DE CARNES LTDA	1.050,00C	1.050,00	1.935,00	1.935,00C
5656	2.1.02.003.1017	JOAO MADEIRA E OUTROS	80.630,78C	80.630,78	0,00	0,00
5503	2.1.02.003.1018	FATIMA DO NASCIM. BONGIORNO	156.652,65C	0,00	0,00	156.652,65C
5539	2.1.02.003.1018	SIDNEY SARTORI E OUTROS	0,00	92.467,53	251.856,90	159.389,37C
5540	2.1.02.003.1019	ISABEL CRISTINA ZAFANELLI RODRIGUES	0,00	0,00	354.520,21	354.520,21C
5505	2.1.02.003.1020	GOMES E COSTA EXTINTORES LTDA	0,00	420,00	420,00	0,00
5542	2.1.02.003.1021	AIRTON DE OLIVEIRA ALVES E MARLI RIBEIRO DA SILVA AL	93.583,34C	93.036,42	0,00	546,92C
5543	2.1.02.003.1022	SIDNEY SARTORI E OUTROS	169.736,20C	0,00	0,00	169.736,20C
5544	2.1.02.003.1023	FRANCISCO KENGO SAITO E ROSA MARIA OGAWA SAITO	0,00	780.726,37	781.168,42	442,05C
5546	2.1.02.003.1025	CRISTINA FERNANDES MARTINS FASSINA E GRACIELA F M.	146.504,25C	146.504,25	0,00	0,00
5550	2.1.02.003.1029	ADILSON SVERSUT BRANCO	0,00	0,00	90.038,08	90.038,08C
5554	2.1.02.003.1033	EMILIO FASSINE, MARINETE BARREIROS FASSINE E OUTRO	210.584,42C	0,00	0,00	210.584,42C
5661	2.1.02.003.1039	GRUPO GRUNITZKY LTDA	1.300,00C	0,00	1.300,00	2.600,00C
5848	2.1.02.003.1201	CENTAUR0 VIDA	578,80C	0,00	0,00	578,80C
5849	2.1.02.003.1202	F M PNEUS LTDA	820,00C	0,00	0,00	820,00C
3775	2.1.02.003.172	KK REFRIGERACAO LTDA	6.038,00C	0,00	0,00	6.038,00C
3810	2.1.02.003.185	CLAUDECIR ARGENTINO CARIMBOS ME.	0,00	0,00	96,00	96,00C
3849	2.1.02.003.212	DISTRIBUIDORA DE CARNES RIBEIRO LTDA	3.416,70C	5.967,20	483.548,50	480.998,00C
3869	2.1.02.003.224	FRIGODASKO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA	27.164,50C	27.164,50	24.437,38	24.437,38C
3873	2.1.02.003.228	W BRASIL RS MACHADO IND E COM DE ETIQUETAS EPP	600,00C	600,00	600,00	600,00C
3942	2.1.02.003.260	UMUFRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	89.159,99C	73.933,95	0,00	15.226,04C
4004	2.1.02.003.296	FRANCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	143.148,19C	146.815,59	102.926,03	99.258,63C
4017	2.1.02.003.309	SEIJI MIYASAKI	253,62C	253,62	0,00	0,00
4034	2.1.02.003.320	AGVAL COMERCIO DE MOLAS LTDA	2.194,00C	731,33	2.220,80	3.683,47C
4120	2.1.02.003.361	NEWFLEXO IND. E COM. DE ETIQUETAS LTDA. EPP	2.694,80C	6.324,13	10.888,00	7.258,67C
4140	2.1.02.003.378	AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DE AVARE LTDA	1.978,21C	2.422,68	5.902,07	5.457,60C
4197	2.1.02.003.395	PART S-FRIO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA REFRIGERAC	92,00C	306,00	306,00	92,00C
5838	2.1.02.003.4000	53.967.876 IGOR VIEIRA BARBOSA	1.300,00C	0,00	0,00	1.300,00C
5477	2.1.02.003.4000	ADEMIR RAIMUNDO SEVERO	30,00C	300,00	300,00	30,00C
5613	2.1.02.003.4000	AMILTON BATISTA FAGUNDES	250,00C	250,00	0,00	0,00
5512	2.1.02.003.4000	BALDISSERA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOL	2.547,95C	4.667,60	6.880,28	4.760,63C
5871	2.1.02.003.4000	BUSQUE O BOSQUE LTDA	0,00	1.500,00	1.500,00	0,00
5837	2.1.02.003.4000	CENTRAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA	7.500,00C	10.200,00	2.700,00	0,00
5517	2.1.02.003.4000	E C ABRANTES TORNEARIA E MONTAGENS	0,00	0,00	840,00	840,00C
5875	2.1.02.003.4000	E.E.M TRANSPORTES E SERVICOS LOGISTICOS LTDA	0,00	27.500,00	27.500,00	0,00
5511	2.1.02.003.4000	EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUA	0,00	0,00	2.666,16	2.666,16C

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6ZM 696DX KS4LG A79NU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5CH 8N2T8 BZJL5 ZVLZK

Empresa: JR BOVINOS LTDA

C.N.P.J.: 10.926.027/0001-63

Período: 01/02/2025 - 28/02/2025

CONSOLIDADO (Empresas: 153,252)

Folha: 0004

Número livro: 0013

BALANCETE						
Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
5482	2.1.02.003.4000	FVD LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA	58.822,13C	72.610,92	74.162,83	60.374,04C
5513	2.1.02.003.4000	HIDROLIFE INTELIGENCIA DA AGUA LTDA	0,00	820,99	850,00	29,01C
5800	2.1.02.003.4000	J. L. ANGELO & CIA LTDA.	600,00C	600,00	0,00	0,00
5874	2.1.02.003.4000	LAVA JATO PR 323 LTDA	0,00	200,00	200,00	0,00
5840	2.1.02.003.4000	M M ELETROTECNICA LTDA	1.000,00C	860,00	860,00	1.000,00C
5471	2.1.02.003.4000	MR DESINSETIZACAO	0,00	465,00	465,00	0,00
5836	2.1.02.003.4000	NZ TRANSPORTE LTDA	6.000,00C	6.000,00	0,00	0,00
5611	2.1.02.003.4000	OZIRIS TERMINAL LOGISTICO E ARMAZEM	0,00	0,00	8.839,78	8.839,78C
5725	2.1.02.003.4000	PORAN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	1.715,74C	1.282,32	1.282,32	1.715,74C
5688	2.1.02.003.4000	REPRESENTACAO COMERCIAL MZC LTDA	6.297,87C	580,66	580,66	6.297,87C
5465	2.1.02.003.4000	RL AUTO LOCADORA LTDA	1.200,00C	1.800,00	1.800,00	1.200,00C
5839	2.1.02.003.4000	ROBERTO BATISTA SOARES	0,00	14.000,00	14.000,00	0,00
5610	2.1.02.003.4000	SANTOS BRASIL PARTICIPACOES SA	0,00	1.291,62	1.291,62	0,00
5516	2.1.02.003.4000	SASCAR TECNOLOGIA	312,62C	312,62	0,00	0,00
5726	2.1.02.003.4000	TRANSPOTECH PECAS E SERVICOS LTDA	910,00C	455,00	943,96	1.398,96C
5730	2.1.02.003.4000	TRUCKPREST PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	70,00C	70,00	0,00	0,00
5835	2.1.02.003.4000	TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	507,65C	507,65	0,00	0,00
5463	2.1.02.003.4000	UNIKA AEL LTDA	0,00	0,00	250,00	250,00C
5793	2.1.02.003.4000	VAGNER LIMA DE SOUZA	0,00	0,00	300,00	300,00C
5478	2.1.02.003.4000	ZILDENE DIAS DA COSTA DA SILVA	0,00	1.100,00	1.400,00	300,00C
4219	2.1.02.003.413	J G MANZANO COM PRODS ALIM LTDA	7.241,32C	8.853,82	1.612,50	0,00
4223	2.1.02.003.417	V.L. FURTUOZO COMERCIO DE PNEUS LTDA.	5.510,00C	1.451,68	0,00	4.058,32C
4273	2.1.02.003.448	GREENPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	2.489,40C	1.633,40	1.838,40	2.694,40C
4298	2.1.02.003.454	AGOSTINI JUNIOR E SILVA TRANSPORTES LTDA	27.539,08C	77.746,98	93.135,66	42.927,76C
4326	2.1.02.003.472	SOLA ALIMENTOS LTDA	0,00	0,00	1.184,40	1.184,40C
4335	2.1.02.003.481	BRUMON COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	1.601,20C	1.601,20	0,00	0,00
4376	2.1.02.003.498	BARRAO DISTRIBUIDORA DE CARNES LITORAL LTDA	0,00	28.969,70	28.969,70	0,00
4393	2.1.02.003.506	PIRACICABA CARNES E DERIVADOS EIRELI	216,00C	394,40	4.134,40	3.956,00C
4410	2.1.02.003.514	FRIGORIFICO ELGOLLI LTDA	1.365,00C	1.365,00	386,00	386,00C
4411	2.1.02.003.515	E. TRIVILIN & TRIVILIN LTDA	1.789,47C	1.789,47	4.234,17	4.234,17C
4444	2.1.02.003.538	W.E. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CARNE LTDA	445.554,00C	445.554,00	454.212,00	454.212,00C
4487	2.1.02.003.567	H.C. MATERIAIS ELETRICOS LTDA	151,00C	225,84	236,98	162,14C
4497	2.1.02.003.573	MARCIO TOMIN PILGER 04927437973	0,00	80,00	80,00	0,00
4503	2.1.02.003.575	ROMAS HOTEL	0,00	0,00	555,00	555,00C
4532	2.1.02.003.595	INFOSEG SEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA	1.622,00C	1.427,00	147,60	342,60C
4599	2.1.02.003.647	FORT TRUCKS SERVICOS DE AUTOS MECAN LTDA	322,50C	0,00	0,00	322,50C
4609	2.1.02.003.657	CONFIANCA DISTR DE CARNES E DERIVADOS LTDA	769,50C	769,50	4.125,00	4.125,00C
4644	2.1.02.003.681	COOPERATIVA AGROIND. ALIANCA DE CARNES NOBRES	48.561,78C	71.008,20	63.878,87	41.432,45C
4680	2.1.02.003.706	AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	1.031,05C	2.426,64	5.582,40	4.186,81C
4681	2.1.02.003.707	F J OXIGENIO LTDA	430,00C	190,00	165,00	405,00C
4682	2.1.02.003.708	ELETRO PAINEL COM. MATERIAIS ELETRICOS LTDA.	4.357,92C	2.178,96	250,00	2.428,96C
4686	2.1.02.003.712	ZOIRAMA UNIFORMES LTDA	3.879,60C	2.119,32	228,00	1.988,28C
4690	2.1.02.003.716	A. P. G. F. PANIFICADORA LTDA	1.027,00C	1.027,00	0,00	0,00
4725	2.1.02.003.725	INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MAXIPLAST LTD/	15.468,58C	15.468,58	36.137,53	36.137,53C
4742	2.1.02.003.738	R D BRAVO TRANSPORTES LTDA	44.659,39C	67.725,82	23.066,43	0,00
4743	2.1.02.003.739	M F G TRANSPORTES LTDA	12.471,56C	22.221,50	31.859,78	22.109,84C
4755	2.1.02.003.746	FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	0,00	0,00	6.155,34	6.155,34C
4759	2.1.02.003.751	TOMAZELA E GONCALVES SERVICOS DE AUTO MECANICA L'	960,00C	560,00	0,00	400,00C
4765	2.1.02.003.757	FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	1.438,49C	570,73	0,00	867,76C
4766	2.1.02.003.758	BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	0,00	351.942,62	390.755,70	38.813,08C
4773	2.1.02.003.762	KSEG COMERCIAL LTDA	4.910,87C	2.678,22	0,00	2.232,65C
4796	2.1.02.003.771	TECNOQUIMICA SIST. HIGIENE PROF. LTDA	0,00	0,00	1.744,38	1.744,38C
4824	2.1.02.003.787	NERI DO NASCIMENTO EIRELI	928.356,99C	1.327.837,07	614.679,00	215.198,92C
4879	2.1.02.003.814	DA SILVA AM TRANSPORTES LTDA	65.346,04C	135.827,85	94.094,55	23.612,74C
4904	2.1.02.003.835	ZANCHETTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	475.056,21C	475.056,21	442.214,50	442.214,50C
4912	2.1.02.003.839	CASA DE CARNES F SILVA LTDA	75,24C	235,84	160,60	0,00
4918	2.1.02.003.844	M.M.P MATERIAIS P/ESCRIT LTDA	1.021,95C	1.577,10	880,10	324,95C
4942	2.1.02.003.861	UMU ROLL - DISTRIBUIDORA UMU DE ROL. E RET. LTDA	1.098,60C	1.098,60	824,80	824,80C
4948	2.1.02.003.867	DUTRA E PALMEIRA LTDA ROMPENDO EM FE TRANSPORTES	9.750,37C	66.120,90	62.705,45	6.334,92C
4960	2.1.02.003.870	MARAVILHA CARNES-CAPELINHA	77,52C	77,52	0,00	0,00
5069	2.1.02.003.929	TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E C	5.631,93C	1.516,67	0,00	4.115,26C
5126	2.1.02.003.970	RRX COMERCIO DE CARNES EIRELI	180.180,77C	180.468,77	283.728,37	283.440,37C
5127	2.1.02.003.971	SSN DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA	241,50C	2.005,75	1.764,25	0,00
5135	2.1.02.003.979	37.016.158 DIOGO VIEIRA LEITE	0,00	0,00	240,00	240,00C
5149	2.1.02.003.987	CORTE E DOBRA NOROESTE LTDA	0,00	0,00	1.460,68	1.460,68C
5153	2.1.02.003.991	REV NOVO INDUSTRIA DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA	1.025,82C	0,00	0,00	1.025,82C
5158	2.1.02.003.996	ALL PARTICIPACOES	0,00	17.892,60	17.892,60	0,00
5160	2.1.02.003.998	TAC PAVAN INFORMATICA LTDA	0,00	3.443,83	4.265,09	821,26C
5161	2.1.02.003.999	EURO AMERICA ASSESSORIA	12.393,31C	122.686,01	117.937,36	7.644,66C
169	2.1.03	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	11.815,28C	1.167.433,54	1.167.727,12	12.108,86C
170	2.1.03.001	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	11.815,28C	1.167.433,54	1.167.727,12	12.108,86C
179	2.1.03.001.002	PIS N CUMULATIVO RECOLHER	0,00	19.700,44	19.700,44	0,00
180	2.1.03.001.003	COFINS N CUMULATIVO RECOLHER	0,00	90.741,41	90.741,41	0,00
178	2.1.03.001.004	IRRF A RECOLHER	9.533,36C	3.312,59	3.260,99	9.481,76C
181	2.1.03.001.005	PIS/COFINS/CSSL A RECOLHER	1.745,23C	989,72	846,03	1.601,54C
526	2.1.03.001.008	ICMS A RECOLHER - FILIAL	536,69C	1.052.689,38	1.053.178,25	1.025,56C
185	2.1.04	OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIARIA	728.199,17C	467.050,01	361.825,89	622.975,05C
186	2.1.04.001	OBRIGAÇÕES COM PESSOAL	88.641,01C	21.806,21	18.362,79	85.197,59C
187	2.1.04.001.001	SALARIOS A PAGAR	1.057,88C	2.175,99	2.191,31	1.073,20C
188	2.1.04.001.002	PRO LABORE A PAGAR	48.016,20C	1.945,70	8.157,41	54.227,91C
555	2.1.04.001.004	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A PAGAR	890,03C	20,70	20,70	890,03C
1120	2.1.04.001.005	RESCISAO A PAGAR	17.362,41C	12.802,82	6.778,97	11.338,56C

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6ZM 696DX KS4LG A79NU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5CH 8N2T8 BZJL5 ZVLZK

Empresa: JR BOVINOS LTDA
C.N.P.J.: 10.926.027/0001-63
Período: 01/02/2025 - 28/02/2025
CONSOLIDADO (Empresas: 153,252)

Folha: 0005
Número livro: 0013

BALANCETE						
Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
553	2.1.04.001.006	FERIAS A PAGAR	2.140,46C	2.140,46	0,00	0,00
3218	2.1.04.001.007	PENSAO ALIMENTICIA A PAGAR	2.720,54C	2.720,54	1.214,40	1.214,40C
451	2.1.04.001.008	PROCESSOS TRABALHISTA A PAGAR	16.453,49C	0,00	0,00	16.453,49C
189	2.1.04.002	OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS	305.699,15C	300.384,40	140.224,26	145.539,01C
191	2.1.04.002.004	INSS A RECOLHER	8.572,29C	3.257,48	3.257,48	8.572,29C
192	2.1.04.002.005	FGTS A RECOLHER	1.313,89C	1.313,89	165,61	165,61C
490	2.1.04.002.006	FUNRURAL A RECOLHER	295.812,97C	295.813,03	136.801,17	136.801,11C
205	2.1.04.003	PROVISÕES	178.307,92C	630,19	31.909,41	209.587,14C
91	2.1.04.003.004	PROVISAO PARA FERIAS	167.595,63C	543,29	18.285,42	185.337,76C
92	2.1.04.003.005	PROVISAO DE 13º SALARIO	10.712,29C	86,90	13.623,99	24.249,38C
2510	2.1.04.004	OBRIGAÇÕES E ENCARGOS FILIAL	155.551,09C	144.229,21	171.329,43	182.651,31C
199	2.1.04.004.001	SALARIOS E PROVENTOS A PAGAR FILIAL	62.650,41C	98.485,03	118.811,79	82.977,17C
202	2.1.04.004.002	INSS A RECOLHER FILIAL	73.873,57C	34.946,16	42.129,48	81.056,89C
203	2.1.04.004.003	FGTS A RECOLHER FILIAL	18.304,58C	10.002,75	9.411,98	17.713,81C
209	2.1.04.004.006	CONTRIBUIÇÕES SINDICAL A PAGAR FILIAL	722,53C	795,27	976,18	903,44C
200	2.1.05	OUTRAS OBRIGAÇÕES	2.512,10C	0,00	0,00	2.512,10C
498	2.1.05.001	OUTRAS OBRIGAÇÕES	2.512,10C	0,00	0,00	2.512,10C
1397	2.1.05.001.001	BENS EM COMODATO	2.512,10C	0,00	0,00	2.512,10C
150		TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	35.091.135,64C	27.755.739,64	29.240.367,03	36.575.763,03C
712	2.2	PASSIVO NÃO CIRCULANTE				
222	2.2	PASSIVO NÃO CIRCULANTE				
218	2.2.01	OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO				
219	2.2.01.001	FINANCIAMENTO	25.964.710,71C	3.588.264,09	6.187.607,05	28.564.053,67C
4483	2.2.01.001.020	EMPRESTIMO CAPITAL GIRO BRADESCO 4006684	481.809,90C	0,00	0,00	481.809,90C
4968	2.2.01.001.029	EMPRESTIMO BANCARIO B ITAU FGI 2231086477	984.098,20C	0,00	0,00	984.098,20C
4981	2.2.01.001.031	EMPRESTIMO BANCARIO B ITAU 2276334683	600.347,05C	65.397,36	0,00	534.949,69C
4982	2.2.01.001.032	EMPRESTIMO BANCARIO B SAFRA 3129425	178.241,49C	0,00	0,00	178.241,49C
5044	2.2.01.001.035	EMPRESTIMO BANCARIO C6 SA 260983851	104.854,74C	23.407,31	0,00	81.447,43C
83	2.2.01.001.040	(-) ENCARGOS FINANCEIROS A TRANSCORRER	2.378.522,16D	0,00	0,00	2.378.522,16D
5058	2.2.01.001.041	EMPRESTIMO BANCARIO BANCO SAFRA 003127589	150.689,21C	0,00	0,00	150.689,21C
5083	2.2.01.001.043	EMPRESTIMO BANCARIO BANCO BRADESCO FILIAL CAPITAL	2.000.000,02C	0,00	0,00	2.000.000,02C
5122	2.2.01.001.046	EMPRESTIMO BANCARIO BANCO SAFRA CAPITAL DE GIRO C	144.374,10C	0,00	0,00	144.374,10C
5177	2.2.01.001.050	EMPRESTIMO BANCARIO BANCO ABC 15360EO	1.637.724,06C	0,00	569.841,93	2.207.565,99C
5206	2.2.01.001.053	EMPRESTIMO BANCARIO B ITAU 372832378	512.300,00C	0,00	0,00	512.300,00C
5292	2.2.01.001.0557	EMPRESTIMO BANCO IATU 2024/635183 - 390242161	688.660,00C	0,00	0,00	688.660,00C
5293	2.2.01.001.0557	EMPRESTIMO BANCO IATU 2024/6643276	320.775,00C	0,00	0,00	320.775,00C
5326	2.2.01.001.0557	EMPRESTIMO C6 BANK CAPITAL DE GIRO 260983851	50.551,92C	60.334,09	9.782,17	0,00
5294	2.2.01.001.0558	EMPRESTIMO BANCO SAFRA CEDULA DE CREDITO BANCARI	645.229,91C	64.264,45	0,00	580.965,46C
5327	2.2.01.001.056	(-) ENCARGOS FINANCEIROS A TRANSCORRER C6 CAPITAL	82.691,23D	0,00	0,00	82.691,23D
5483	2.2.01.001.0560	EMPRESTIMO BANCO COOPERATIVO SICREDI 60/C4A03027	2.732.435,28C	0,00	0,00	2.732.435,28C
5560	2.2.01.001.0561	EMPRESTIMO BANCO SAFRA CONTRATO Nº 003134372 30x	867.920,79C	0,00	0,00	867.920,79C
5484	2.2.01.001.0561	EMPRESTIMO BANCO SICREDI CONTRATO 409500286	37.963,57C	37.963,57	0,00	0,00
5561	2.2.01.001.0562	EMPRESTIMO DE CAMBIO COOPERATIVO SICREDI	4.221.160,75C	580,29	0,00	4.220.580,46C
5562	2.2.01.001.0564	EMPRESTIMO COOPERATIVA SICOOB CONTRATO Nº 945052	400.000,00C	0,00	0,00	400.000,00C
5615	2.2.01.001.0565	EMPRESTIMO BANCO COOPERATIVO SICREDI CONTRATO A/	639.081,32C	0,00	0,00	639.081,32C
5616	2.2.01.001.0566	EMPRESTIMO BANCO COOPERATIVO SICREDI CONTRATO A/	253.618,14C	0,00	0,00	253.618,14C
5693	2.2.01.001.0566	EMPRESTIMO BANCO COOPERATIVO SICREDI CONTRATO A/	306.300,90C	0,00	0,00	306.300,90C
5694	2.2.01.001.0566	EMPRESTIMO BANCO COOPERATIVO SICREDI CONTRATO A/	262.646,00C	0,00	0,00	262.646,00C
5617	2.2.01.001.0567	EMPRESTIMO BANCO COOPERATIVO SICOOB CONTRATO AC	2.274.466,85C	105.106,63	0,00	2.169.360,22C
5695	2.2.01.001.0568	EMPRESTIMO BANCO COOPERATIVO SICREDI CONTRATO A/	315.929,00C	0,00	0,00	315.929,00C
5696	2.2.01.001.0569	EMPRESTIMO BANCO COOPERATIVO SICREDI	698.714,21C	0,00	0,00	698.714,21C
5697	2.2.01.001.0570	EMPRESTIMO BANCO SAFRA CONTRATO: 8475232 33 PARCI	940.982,30C	0,00	0,00	940.982,30C
5727	2.2.01.001.0571	EMPRESTIMO JURACI DE SOUZA FERREIRA	310.000,00C	310.000,00	0,00	0,00
5728	2.2.01.001.0572	EMPRESTIMO BANCO SICREDI CONTRATO: 442700622	905.594,00C	0,00	0,00	905.594,00C
5794	2.2.01.001.0573	EMPRESTIMO BANCO BRADESCO CONTRATO FGI 16873582	995.100,00C	35.425,31	0,00	959.674,69C
5795	2.2.01.001.0574	EMPRESTIMO BANCO C6 CONTRATO	857.319,76C	0,00	0,00	857.319,76C
5797	2.2.01.001.0590	EMPRESTIMO BANCO SOFISA CONTRATO DE CAMBIO: 4477	969.709,50C	0,00	0,00	969.709,50C
5796	2.2.01.001.0590	EMPRESTIMO BANCO SOFISA CONTRATO DE CAMBIO: 4491	399.706,25C	0,00	0,00	399.706,25C
5798	2.2.01.001.0593	EMPRESTIMO BANCO SOFISA CONTRATO DE CAMBIO: 4467	644.711,50C	0,00	0,00	644.711,50C
5801	2.2.01.001.0594	EMPRESTIMO BANCO C6 CONTRATO: 455150595	432.953,30C	0,00	0,00	432.953,30C
5833	2.2.01.001.0594	EMPRESTIMO BANCO C6 CONTRATO: 458116950	459.955,08C	0,00	0,00	459.955,08C
5877	2.2.01.001.0595	EMPRESTIMO DE CAMBIO BANCO BRASIL 2025	0,00	1.221.754,90	1.221.754,90	0,00
5878	2.2.01.001.0596	EMPRESTIMO DE CAMBIO BANCO C6 2025	0,00	0,00	4.919,32	4.919,32C
10102	2.2.01.001.0597	(-) JUROS E ENCARGOS A APROPRIAR ELZA M POZZOBOM	0,00	1.664.030,18	0,00	1.664.030,18D
10103	2.2.01.001.0598	EMPRESTIMO ELZA M POZZOBOM	0,00	0,00	3.130.293,55	3.130.293,55C
10105	2.2.01.001.0599	EMPRESTIMO SIDNEY JOSE FERREIRA JUNIOR	0,00	0,00	1.251.015,18	1.251.015,18C
712		TOTAL PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00	0,00
222		TOTAL PASSIVO NÃO CIRCULANTE	25.964.710,71C	3.588.264,09	6.187.607,05	28.564.053,67C
242	2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
243	2.3.01	CAPITAL SOCIAL	100.000,00C	0,00	0,00	100.000,00C
244	2.3.01.001	CAPITAL SUBSCRITO	100.000,00C	0,00	0,00	100.000,00C
245	2.3.01.001.001	CAPITAL SOCIAL	100.000,00C	0,00	0,00	100.000,00C
248	2.3.02	RESERVAS	79.454,42C	0,00	0,00	79.454,42C
249	2.3.02.001	RESERVAS	79.454,42C	0,00	0,00	79.454,42C

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6ZM 696DX KS4LG A79NU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5CH 8N2T8 BZJL5 ZVLZK

PROJUDI - Processo: 0008368-52.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 5.2 - Assinado digitalmente por Roberto Batista Soares
28/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Contas a Pagar JR 02-2025

Empresa: JR BOVINOS LTDA
C.N.P.J.: 10.926.027/0001-63
Período: 01/02/2025 - 28/02/2025
CONSOLIDADO (Empresas: 153,252)

Folha: 0006
Número livro: 0013

BALANCETE						
Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
258	2.3.02.001.003	RESERVAS DE LUCRO	79.454,42C	0,00	0,00	79.454,42C
264	2.3.03	LUCROS OU PREJUÍZO ACUMULADOS	31.803.972,31D	0,00	0,00	31.803.972,31D
265	2.3.03.001	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	31.803.972,31D	0,00	0,00	31.803.972,31D
224	2.3.03.001.007	AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	31.803.972,31D	0,00	0,00	31.803.972,31D
242		TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	31.624.517,89D	0,00	0,00	31.624.517,89D
149		TOTAL PASSIVO	29.431.328,46C	31.344.003,73	35.427.974,08	33.515.298,81C

RENATO DE SOUZA FERREIRA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 705.012.899-68

WALDIR ALESSANDRO GARCIA TIVIROLLI
Reg. no CRC - PR sob o No. PR04463400
Contador

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6ZM 696DX KS4LG A79NU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSCH 8N2T8 BZJL5 ZVLZK



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 39951128-50

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **10.926.027/0002-44**
Nome: **JR BOVINOS LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 20/11/2026 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br





Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 39951136-41

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **35.715.490/0001-97**
Nome: **VF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 20/11/2026 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LUCIANE PEREIRA RAMOS, DIGNÍSSIMA
JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO PARANÁ**

Autos de Recuperação Judicial n. 0005489-72.2025.8.16.0017

PANSIERI ADVOGADOS, já qualificado, na qualidade de Administrador(a) Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22 da LREF, apresentar manifestação acerca da r. decisão de mov. 320.1, que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

A Administração Judicial toma ciência integral da decisão proferida no mov. 320.1, que: i) homologou o Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 137 e modificado no mov. 229, aprovado pela Assembleia Geral de Credores de 09/02/2026, com as ressalvas, limitações e interpretações nela estabelecidas; e ii) concedeu a recuperação judicial a JR Bovinos Ltda. e VF Produtos Alimentícios Ltda., nos termos dos arts. 47, 50, 53, 54, 57, 58, 59, 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Em atenção às determinações constantes dos itens XI, XII e XIII do dispositivo, esta Administração Judicial informa que:

a) passará a apresentar, nos autos e em seu endereço eletrônico, relatórios mensais das atividades das recuperandas e do cumprimento do plano, discriminando as obrigações vencidas, os pagamentos efetuados, eventuais atrasos, as operações relacionadas aos credores colaboradores, à alienação de ativos, à constituição de garantias e à obtenção de novos financiamentos, nos termos do item XI;





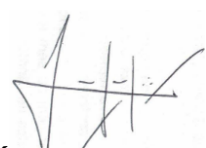
b) comunicará imediatamente a este Juízo eventual inadimplemento relevante, recusa injustificada de informações pelas recuperandas, aplicação discriminatória das condições do plano, alienação patrimonial incompatível com o homologado, ou a ocorrência de qualquer hipótese do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, nos termos do item XII;

c) requisitará formalmente às recuperandas, para fins de fiscalização da cláusula 10.1.5 (tratamento diferenciado aos credores colaboradores), a apresentação dos critérios objetivos, impessoais e transparentes previstos no plano para o respectivo enquadramento, de modo a assegurar o acesso isonômico a todos os credores que preencham os mesmos requisitos, conforme determinado no item III; e

d) exigirá das recuperandas e de seus administradores o fornecimento completo, tempestivo e transparente de todos os documentos contábeis, fiscais, financeiros e operacionais necessários à fiscalização, bem como dos comprovantes de pagamento realizados, nos termos do item XIII, ficando desde já registrado que eventual atraso reiterado ou recusa será objeto de comunicação a este Juízo.

Curitiba, 4 de agosto de 2026.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785


**MARIA FERNANDA
FERREIRA**
OAB/PR 134.159



Decisão

Autos n. 0005489-72.2025.8.16.0017

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial requerida por **JR BOVINOS LTDA. e VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, cujo processamento foi deferido em 02 de abril de 2025.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no mov. 137, dentro do prazo previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, e posteriormente aditado e modificado no mov. 229. Os laudos econômico-financeiro, de viabilidade econômica e de avaliação dos bens e ativos foram juntados pelas recuperandas com a finalidade de demonstrar as causas da crise, os meios de reestruturação propostos e a capacidade projetada de cumprimento das obrigações assumidas.

A primeira convocação da Assembleia Geral de Credores, designada para 26 de janeiro de 2026, não alcançou o quórum de instalação previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Em segunda convocação, realizada virtualmente em 09 de fevereiro de 2026, o conclave foi regularmente instalado e o plano modificativo submetido à deliberação dos credores.

Na Classe I, o plano foi aprovado pela totalidade dos três credores presentes, titulares de créditos no valor global de R\$ 16.742,23. Não houve participação de credores da Classe II. Na Classe III, votaram pela aprovação quarenta e dois credores, correspondentes a 89,36% dos credores presentes e a 52,1% do valor dos créditos presentes, equivalente a R\$ 16.285.148,18. Votaram pela rejeição cinco credores, representativos de 10,64% dos credores presentes e de 47,9% do valor, correspondente a R\$ 14.975.294,66. Na Classe IV, o plano foi aprovado pela totalidade dos dezessete credores presentes, titulares de créditos no montante de R\$ 646.296,60. A proposta



Decisão

foi, assim, declarada aprovada na forma dos arts. 41 e 45 da Lei nº 11.101/2005.

A ata da assembleia registra que, embora nenhum credor tenha se manifestado oralmente após a apresentação das recuperandas, foram inseridas no ambiente virtual ressalvas e justificativas de voto pelo Banco Itaú Unibanco S.A., pelo Banco Safra S.A., pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Sofisa S.A.

O Banco Itaú Unibanco S.A. declarou discordar da forma de pagamento destinada aos credores quirografários, reputando elevados o deságio e a carência e excessivamente alongado o prazo de pagamento. Ressalvou, ainda, sua oposição à extensão da novação aos coobrigados e garantidores, à liberação de terceiros e à possibilidade de modificação posterior do plano.

O Banco Safra S.A. consignou ressalva específica contra qualquer extensão dos efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, avalistas e devedores solidários, requerendo que fossem preservados seus direitos de cobrança contra os garantidores e reputando inválida qualquer cláusula que importasse extinção ou suspensão das garantias reais e fidejussórias.

O Banco Bradesco S.A., na manifestação anexada à ata no mov. 239.5, apresentou voto contrário ao plano e formulou ressalvas em relação a quatro matérias. Quanto à cláusula 10.1.3, impugnou as condições destinadas aos credores quirografários financeiros, afirmando que o prazo demasiado longo e o reduzido valor das parcelas imporiam sacrifício excessivo aos credores e revelariam ausência de efetiva capacidade de recuperação. Em relação às cláusulas 12.2 e 12.3, sustentou que a amplitude das expressões utilizadas



Decisão

permitiria estender a novação e a quitação a terceiros estranhos ao processo, além de relativizar garantias reais e fidejussórias. Quanto à cláusula 14, “e”, afirmou que o encerramento da recuperação antes de dois anos violaria o período de fiscalização previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Por fim, ressaltou que eventual IOF complementar decorrente da repactuação deveria ser suportado pelas recuperandas.

O Banco Bradesco renovou essas insurgências no mov. 258, requerendo expressamente o exercício do controle judicial de legalidade antes da homologação do plano. Conforme posteriormente relatado pela Administração Judicial, o credor também havia questionado, no mov. 156, o tratamento diferenciado concedido pela cláusula 10.1.5 aos denominados credores colaboradores, por entender que a distinção entre credores integrantes da Classe III violaria a paridade concursal. No mov. 258, o credor apresentou ainda seus dados bancários para recebimento dos valores previstos no plano.

O Banco Sofisa S.A., na justificativa de voto negativo anexada no mov. 239.6, igualmente apresentou duas ordens de insurgências. A primeira dirigiu-se às condições econômicas destinadas aos credores quirografários, afirmando que o conjunto formado pelo prazo de pagamento, pela carência, pelo deságio, pela correção monetária e pelos juros reduzidos equivaleria a uma anistia em favor das devedoras e ofenderia os princípios da lealdade, da confiança, da boa-fé objetiva e da função social do contrato. A segunda voltou-se contra a cláusula 14, “f”, por permitir, segundo sua interpretação, a modificação do plano a qualquer momento, independentemente de seu regular cumprimento. Subsidiariamente, requereu que eventual assembleia modificativa somente pudesse ser convocada



Decisão

enquanto o plano estivesse sendo regularmente cumprido e antes do encerramento da recuperação judicial.

No parecer do mov. 293, a Administração Judicial relatou, ainda, as objeções anteriormente apresentadas pelo Banco Safra S.A., pelo Banco Itaú Unibanco S.A. e pelos credores trabalhistas José Silva e Leandro Souza. Segundo a síntese constante do parecer, as insurgências abrangiam as condições de pagamento, o deságio, a carência, o prazo, a correção monetária, a possibilidade de posterior modificação do plano, o tratamento dos credores colaboradores, a extensão da novação aos coobrigados e o encerramento antecipado da recuperação judicial.

Ao proceder ao exame previsto no art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial concluiu que o plano foi tempestivamente apresentado e que os laudos econômico-financeiro, de viabilidade e de avaliação dos bens apresentam coerência interna e aptidão formal para subsidiar a deliberação dos credores. Registrou que as projeções financeiras abrangem o período de doze anos, estimam geração anual de caixa livre de aproximadamente R\$ 4.810.000,00 e projetam pagamentos globais de R\$ 49.288.371,00, sem que tenham sido identificadas inconsistências técnicas capazes de inviabilizar a compreensão da proposta.

Em relação ao conteúdo do plano, a Administração Judicial concluiu que o deságio, a carência, o prazo de pagamento, o índice de correção monetária e a subclassificação dos credores quirografários em financeiros e operacionais, com tratamento diferenciado para os credores colaboradores, integram o mérito econômico e comercial da proposta, cuja apreciação compete à Assembleia Geral de Credores. Entendeu que a cláusula 14, “f”, não seria ilegal, desde que interpretada



Decisão

restritivamente e sem afastar as consequências legais do inadimplemento. Reconheceu, contudo, que as cláusulas 12.2 e 12.3 conteriam ilegalidade passível de controle judicial, diante da possibilidade de serem interpretadas como extensão da novação aos coobrigados, fiadores e garantidores. Quanto à cláusula 14, “e”, acolheu o entendimento do Banco Bradesco e recomendou seu afastamento, ao fundamento de que o prazo de dois anos constituiria período obrigatório de supervisão judicial.

A Administração Judicial também advertiu que as disposições relativas à novação, à suspensão dos protestos, à alienação de ativos, à constituição de garantias, aos financiamentos e ao tratamento dos credores colaboradores deveriam ser interpretadas conforme os limites da Lei nº 11.101/2005. No mov. 259, apontou especificamente que a redação da cláusula 12.2 seria ampla o suficiente para comportar interpretação de extinção automática das garantias prestadas por avalistas, fiadores e coobrigados. Consignou, por outro lado, que não haviam sido identificadas, até aquele momento, condutas enquadráveis no art. 64 da Lei nº 11.101/2005 que justificassem o afastamento dos administradores.

As recuperandas, no mov. 240, informaram a apresentação das certidões negativas e positivas com efeitos de negativas destinadas ao atendimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

É o relatório. Decido.

A recuperação judicial constitui mecanismo de reorganização coletiva da crise empresarial, estruturado sobre três centros distintos de atribuição. Ao devedor compete apresentar os meios pelos quais pretende superar a crise econômico-financeira; aos credores cabe avaliar os riscos da



Decisão

proposta e deliberar sobre o sacrifício patrimonial que estão dispostos a suportar; ao Poder Judiciário incumbe assegurar a regularidade do procedimento e impedir que a autonomia privada coletiva ultrapasse os limites estabelecidos pelas normas cogentes.

Essa distribuição de competências deve ser observada com especial rigor no momento da homologação. A aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores não torna suas cláusulas imunes ao controle jurisdicional, mas tampouco autoriza o magistrado a substituir a vontade dos credores por uma avaliação própria acerca da conveniência econômica da proposta.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.314.209/SP**, assentou que a Assembleia Geral de Credores é soberana quanto ao conteúdo do plano, mas que suas deliberações, como manifestações de vontade destinadas a produzir efeitos jurídicos, permanecem sujeitas ao controle judicial dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral. O precedente estabelece, portanto, a possibilidade e a necessidade do controle de legalidade, sem transferir ao magistrado a competência para formular ou remodelar a solução econômica escolhida pelos credores:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos



Decisão

emgeral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2 . Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1314209 SP 2012/0053130-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2012)

No **REsp nº 1.359.311/SP**, a Quarta Turma explicitou a outra face dessa delimitação ao decidir que, cumpridas as exigências legais e aprovado o plano pela assembleia, não cabe ao Poder Judiciário negar a recuperação com fundamento em avaliação própria sobre a viabilidade econômico-financeira da empresa, matéria atribuída aos credores. O controle jurisdicional recai sobre a legalidade do procedimento e das cláusulas, e não sobre a probabilidade empresarial de êxito do soerguimento:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE . VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 . Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear . 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n.



Decisão

44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ . 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1359311 SP 2012/0046844-8, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2014 REVPRO vol. 238 p . 461 RT vol. 951 p. 445)

No caso concreto, não se identifica irregularidade na convocação, instalação ou condução da Assembleia Geral de Credores. A primeira convocação não foi instalada por ausência do quórum legal, e a segunda ocorreu na forma do art. 37, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Não foi apontado vício de publicidade, credenciamento, representação, formação das classes ou apuração dos votos.

Os quóruns previstos no art. 45 foram alcançados nas Classes I, III e IV. A ausência de participação de credores da Classe II não impede a aprovação do plano, pois classe sem credores votantes não pode ser artificialmente considerada como rejeitante. Na Classe III, foram simultaneamente superadas a maioria por valor e a maioria por cabeça exigidas pelo art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A circunstância de a aprovação por valor ter ocorrido por margem estreita não compromete a validade da deliberação. A lei não exige unanimidade nem maioria expressiva, mas o atendimento do quórum legalmente estabelecido. O resultado de 52,1% do valor dos créditos presentes revela que a proposta foi economicamente controvertida, e não que a deliberação tenha sido juridicamente inválida.

Também não se verifica irregularidade formal na apresentação do plano e dos documentos que o instruem. A



Decisão

Administração Judicial examinou sua tempestividade, a metodologia dos laudos e a coerência interna das projeções, inclusive mediante contato com o responsável técnico, concluindo que os documentos estavam aptos a permitir aos credores uma avaliação informada. A existência de projeções de longo prazo e de premissas sujeitas a variações de mercado é inerente a qualquer juízo prospectivo de viabilidade e não configura, isoladamente, ilegalidade.

Passa-se, assim, ao exame individualizado das insurgências, com a necessária identificação de sua origem e de sua natureza.

O Banco Sofisa S.A., o Banco Safra S.A., o Banco Itaú Unibanco S.A. e o Banco Bradesco S.A. impugnaram, em diferentes manifestações, as condições destinadas aos credores quirografários. O Banco Sofisa afirmou que o prazo, a carência, o deságio, a correção monetária e os juros reduzidos fariam o crédito praticamente desaparecer. O Banco Itaú reputou excessivamente onerosas as condições destinadas à Classe III. O Banco Bradesco sustentou que o prazo excessivamente longo e o reduzido valor das parcelas demonstrariam a inviabilidade das recuperandas e a transferência integral do prejuízo aos credores. Conforme o parecer da Administração Judicial, o Banco Safra e os credores José Silva e Leandro Souza também haviam manifestado discordância quanto às condições de pagamento.

A Administração Judicial enquadrou corretamente essas questões como integrantes do mérito econômico da proposta. Embora tenham sido invocados os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, a pretensão concretamente deduzida exigiria que o Juízo aferisse se o deságio é excessivo, se a carência é demasiada, se os juros são



Decisão

insuficientes, se o prazo é longo demais e se as projeções financeiras são confiáveis.

Esse exame não integra o controle de legalidade. A função social da empresa não assegura a preservação de atividade inviável a qualquer custo, mas a decisão acerca da viabilidade econômico-financeira, quando apresentados os documentos exigidos pela lei, compete aos credores, que suportarão diretamente os efeitos da aprovação ou da rejeição do plano.

A maioria qualificada dos credores, ciente das condições propostas e das projeções apresentadas, considerou a recuperação preferível à liquidação. Ausentes fraude, simulação, ausência absoluta de contraprestação ou estrutura objetivamente destinada à anulação dos créditos, não cabe ao Juízo refazer essa opção.

Não compete a este Juízo substituir a Taxa Referencial por outro índice, elevar os juros, reduzir o período de carência ou encurtar o prazo de pagamento. A alteração isolada de qualquer desses elementos modificaria a equação econômica global do plano e produziria solução distinta daquela que foi submetida à votação.

Quanto aos credores trabalhistas José Silva e Leandro Souza, a Administração Judicial registrou que suas insurgências se dirigiam às condições de pagamento e à cláusula de posterior modificação do plano. Os créditos trabalhistas estão sujeitos aos limites cogentes do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual o Juízo deve impedir cláusula que ultrapasse os prazos legais, postergue indevidamente o pagamento das verbas salariais especialmente protegidas ou esvazie a tutela conferida pelo dispositivo.



Decisão

Não foi, contudo, individualizada pela Administração Judicial violação concreta ao art. 54, mas discordância dos credores com as condições economicamente aprovadas pela própria Classe I, na qual o plano obteve a totalidade dos votos dos três credores presentes. Ausente demonstração específica de inobservância dos limites legais, não há ilegalidade a corrigir.

Devem, assim, ser rejeitadas as insurgências do Banco Sofisa S.A., do Banco Safra S.A., do Banco Itaú Unibanco S.A., do Banco Bradesco S.A. e dos credores José Silva e Leandro Souza na parte em que pretendem a revisão da viabilidade econômica, do deságio, da carência, dos juros, da correção monetária, do prazo de pagamento ou do valor das parcelas. As manifestações constituíram fundamentos legítimos para a emissão de voto contrário, mas não revelam ilegalidade passível de correção judicial.

Questão diversa foi suscitada pelo Banco Bradesco S.A. quanto à cláusula 10.1.5, que estabelece tratamento diferenciado entre credores quirografários financeiros e operacionais e prevê condições específicas para os denominados credores colaboradores. Segundo o credor, a disposição violaria a par conditio creditorum ao conferir melhores condições a integrantes da mesma classe.

A Administração Judicial entendeu que a diferenciação teria como fundamento a manutenção ou recomposição do fluxo de crédito necessário à continuidade das atividades das recuperandas e que a classificação seria objetivamente justificada.

Nesse ponto, a controvérsia possui dupla dimensão. A conveniência de oferecer melhores condições a credores que mantenham fornecimento, financiamento, limite de crédito ou relação operacional relevante constitui matéria econômica



Decisão

sujeita à deliberação assemblear. Já a existência de critérios objetivos, a homogeneidade dos interesses, a possibilidade de acesso dos credores situados nas mesmas condições e a ausência de favorecimento arbitrário constituem matérias de legalidade.

No **REsp nº 1.634.844/SP**, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de criação de subclasses dentro de uma mesma classe legal, desde que a diferenciação se fundamente em critério objetivo, justificado no plano e aplicável a credores com interesses homogêneos, vedada a anulação dos direitos de credores isolados ou a utilização da subclasse como instrumento de favorecimento casuístico:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE . CREDITORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO . POSSIBILIDADE.PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) . 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta . A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade



Decisão

do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores . Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6 . Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8 . Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019 RSTJ vol. 254 p. 633)



Decisão

A Lei nº 11.101/2005 não exige identidade absoluta de tratamento entre todos os credores formalmente enquadrados na mesma classe. A recuperação judicial não é simples procedimento abstrato de distribuição patrimonial, mas mecanismo destinado à reorganização de uma atividade empresarial em funcionamento. A continuidade da operação pode depender da preservação de relações comerciais essenciais, da manutenção do fornecimento de insumos, da abertura de novas linhas de crédito ou da recomposição de capital de giro.

A expressão “credor colaborador”, contudo, não pode ser utilizada como autorização genérica para que as recuperandas escolham livremente os credores que receberão melhores condições. A legitimidade da diferenciação depende de requisitos objetivos, previamente conhecidos e verificáveis, vinculados a uma colaboração concreta e economicamente relevante para a continuidade das atividades.

No caso, a Administração Judicial considerou que a diferenciação está relacionada à manutenção do fluxo de crédito e que o critério está objetivamente vinculado à preservação da empresa. Não há, nos elementos apresentados, demonstração de que a cláusula tenha sido estruturada para beneficiar credores nominalmente escolhidos ou manipular o resultado da votação.

A cláusula deve, portanto, ser preservada, mas sua aplicação ficará condicionada à observância dos parâmetros que asseguram sua legalidade. O enquadramento como credor colaborador deverá decorrer do preenchimento dos requisitos previstos no plano, ser acessível, em igualdade de condições, a todos os credores que se encontrem na mesma situação e corresponder a efetiva colaboração adicional. Não será admitida



Decisão

escolha discricionária pelas recuperandas, alteração posterior e casuística dos requisitos ou concessão de benefício sem a correspondente contrapartida. A Administração Judicial deverá fiscalizar a aplicação da cláusula e comunicar ao Juízo qualquer tratamento seletivo ou arbitrário.

A cláusula 14, “f”, foi questionada pelo Banco Sofisa S.A., pelo Banco Safra S.A., pelo Banco Itaú Unibanco S.A. e pelos credores trabalhistas José Silva e Leandro Souza. Os objetantes sustentaram que a possibilidade de alteração do plano a qualquer tempo comprometeria a segurança jurídica, permitiria sucessivas postergações das obrigações e afastaria indevidamente as consequências legais do inadimplemento.

O Banco Sofisa requereu, subsidiariamente, que eventual assembleia modificativa somente pudesse ser convocada enquanto o plano estivesse sendo regularmente cumprido. A Administração Judicial concluiu que a cláusula não conferiria às recuperandas poder de alteração unilateral, mas apenas a faculdade de propor modificações sujeitas a nova deliberação dos credores. Sugeriu, entretanto, como possível limitação, que a convocação ocorresse durante o regular cumprimento do plano.

A conclusão da Administração Judicial deve ser acolhida quanto à inexistência de poder unilateral das recuperandas. A cláusula 14, “f”, não autoriza a modificação de prazos, valores, garantias ou condições de pagamento por declaração exclusiva das devedoras. Qualquer alteração substancial dependerá de regular convocação da Assembleia Geral de Credores, aprovação pelos quóruns legalmente exigidos e posterior controle jurisdicional de legalidade.

Enquanto não forem concluídas essas etapas, o plano vigente permanecerá plenamente obrigatório. A simples



Decisão

intenção de apresentar modificativo, o protocolo de nova proposta ou o pedido de convocação de assembleia não suspenderão vencimentos, não prorrogarão prazos e não impedirão a análise das consequências do inadimplemento.

A possibilidade de modificação posterior do plano, por outro lado, não é incompatível com o sistema recuperacional. No **REsp nº 1.302.735/SP**, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, enquanto não houver sido encerrada a recuperação judicial, é possível a aprovação de novo plano pela Assembleia Geral de Credores, inclusive após o transcurso do período de supervisão, ficando o credor dissidente submetido à nova deliberação coletiva:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA . PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO . PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei



Decisão

11 .101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3 (...). 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda . Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1302735 SP 2011/0215811-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 05/04/2016)

Não procede, portanto, a pretensão de condicionar toda assembleia modificativa à inexistência de descumprimento. A possibilidade de nova deliberação, todavia, não representa perdão automático do inadimplemento, nem confere às recuperandas direito potestativo à prorrogação das obrigações. Caberá aos credores deliberar se aceitam a repactuação e ao Juízo verificar a regularidade do procedimento e a legalidade da proposta.

A cláusula também não pode ser utilizada como expediente puramente protelatório. As recuperandas deverão



Decisão

provocar o Juízo em tempo razoável, justificar concretamente a necessidade da alteração e adotar as providências necessárias à efetiva convocação da assembleia, sem que o mero anúncio de futuro modificativo suspenda as obrigações vigentes.

Rejeitam-se, portanto, as objeções contra a cláusula 14, “f”, que permanece válida sob a interpretação de que nenhuma alteração poderá ser realizada unilateralmente, toda modificação dependerá de nova deliberação assemblear e posterior controle judicial e a simples apresentação de proposta não suspenderá automaticamente as obrigações nem afastará as consequências legais do inadimplemento.

As cláusulas 12.2 e 12.3 foram questionadas diretamente pelo Banco Itaú Unibanco S.A., pelo Banco Safra S.A. e pelo Banco Bradesco S.A. O Banco Itaú se opôs à extensão da novação aos coobrigados e garantidores. O Banco Safra preservou expressamente seus direitos contra avalistas, devedores solidários e demais garantidores. O Banco Bradesco sustentou que a referência à extinção das obrigações e garantias incompatíveis com o plano, conjugada com a previsão de quitação ampla “contra quem quer que seja”, permitiria liberar terceiros estranhos à recuperação judicial.

A Administração Judicial reconheceu a pertinência jurídica dessas insurgências. No mov. 259, apontou que a redação da cláusula 12.2 poderia ser interpretada como extinção automática das garantias de terceiros. No mov. 293, concluiu que as cláusulas 12.2 e 12.3 encerrariam ilegalidade caso compreendidas como extensão indistinta da novação aos coobrigados, fiadores e garantidores.

Ao contrário das insurgências relativas ao prazo, à carência, ao deságio e aos juros, a matéria ora examinada integra o controle judicial de legalidade. O art. 49, § 1º, da Lei nº



Decisão

11.101/2005 assegura aos credores a conservação de seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. O art. 50, § 1º, exige a aprovação expressa do titular para a supressão ou substituição de garantia real. O art. 59 limita a novação recuperacional aos créditos sujeitos ao plano, sem conferir às recuperandas poder de liberar terceiros indistintamente.

No julgamento do REsp nº **1.333.349/SP**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou, no **Tema 885**, a tese de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados por garantia cambial, real ou fidejussória. O entendimento foi posteriormente consolidado na **Súmula nº 581 do STJ**: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

As cláusulas 12.2 e 12.3 deverão, portanto, ser interpretadas no sentido de que a novação ordinária atinge as obrigações das recuperandas e os créditos sujeitos ao plano. Permanecem íntegros os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores, avalistas, devedores solidários, obrigados de regresso e terceiros garantidores, assim como as garantias reais e fidejussórias, salvo consentimento inequívoco do titular em sentido diverso.

A expressão segundo a qual, após o pagamento integral, o credor concederá quitação para nada mais reclamar “contra quem quer que seja” também deve ser interpretada



Decisão

restritivamente. A quitação decorrente do integral cumprimento do plano libera as próprias recuperandas quanto ao crédito novado, mas não libera automaticamente sócios, administradores, fiadores, avalistas, coobrigados ou terceiros responsáveis, salvo manifestação inequívoca do titular do direito.

A cláusula 12.3, relativa aos protestos e registros de inadimplência, igualmente não poderá atingir terceiros. No **REsp nº 1.630.932/SP**, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a homologação do plano autoriza a suspensão dos protestos lavrados contra a recuperanda, como consequência da novação sob condição resolutiva, mas não permite o cancelamento ou a suspensão dos protestos existentes contra os coobrigados, cujas obrigações permanecem hígidas:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA . CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO . RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO . REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 .Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de



Decisão

pagamento de 14 anos.2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" .3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.4 . (...)8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO . (STJ - REsp: 1630932 SP 2016/0264257-9, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)

A suspensão dos efeitos dos protestos e a retirada dos apontamentos negativos, portanto, restringem-se aos créditos sujeitos e ao nome das recuperandas. A medida opera enquanto observado o plano, não importa cancelamento definitivo do título antes da quitação integral, não extingue garantias e não alcança coobrigados ou garantidores.

Acolhem-se, assim, as ressalvas do Banco Itaú Unibanco S.A., do Banco Safra S.A. e do Banco Bradesco S.A., bem como a conclusão da Administração Judicial, para conferir



Decisão

interpretação conforme às cláusulas 12.2 e 12.3 nos limites ora estabelecidos.

A cláusula 14, “e”, foi especificamente questionada pelo Banco Bradesco S.A. O credor sustentou que a possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes do decurso de dois anos contrariaria o art. 61 da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial acolheu essa interpretação e recomendou o afastamento da cláusula, ao fundamento de que o biênio constituiria período mínimo obrigatório de fiscalização.

A conclusão, nesse particular, não pode ser acolhida.

A redação vigente do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, conferida pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que, proferida a decisão concessiva, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas as obrigações previstas no plano que vencerem no período de, no máximo, dois anos depois da concessão, independentemente de eventual carência.

O dispositivo emprega a expressão “poderá” e qualifica expressamente o prazo de dois anos como período máximo. Não institui duração mínima e obrigatória da supervisão judicial.

A cláusula 14, “e”, não é ilegal por admitir que a recuperação seja encerrada antes de completados dois anos. Isso não significa, contudo, que as recuperandas detenham direito potestativo ao encerramento antecipado ou que o processo possa ser extinto automaticamente por força da previsão constante do plano.

O encerramento da recuperação judicial depende de decisão jurisdicional e da verificação das providências previstas no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, inclusive da análise do cumprimento das obrigações vencidas durante o período de



Decisão

supervisão, da apresentação do relatório circunstanciado da Administração Judicial e da definição das responsabilidades remanescentes.

Rejeita-se, assim, a ressalva formulada pelo Banco Bradesco S.A. quanto à cláusula 14, “e”, e deixa-se de acolher, nesse ponto, a conclusão da Administração Judicial. A cláusula permanece válida apenas no sentido de que as recuperandas poderão requerer o encerramento antes do transcurso integral do biênio, cabendo ao Juízo verificar, à vista das circunstâncias concretas, se estão preenchidos os requisitos legais. O prazo de dois anos constitui limite máximo da supervisão judicial, e não duração mínima obrigatória.

Além das cláusulas diretamente questionadas pelos credores, a Administração Judicial apontou a necessidade de interpretação conforme das disposições relativas à alienação de ativos, à constituição de garantias, à obtenção de financiamentos e ao tratamento dos credores colaboradores.

A alienação de bens, a criação de unidades produtivas isoladas e a obtenção de novos financiamentos constituem meios legalmente admitidos de recuperação, nos termos dos arts. 50, 60, 66 e 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005. A aprovação do plano, contudo, não representa autorização genérica e irrestrita para alienação patrimonial ou constituição de garantias em prejuízo de direitos preexistentes.

As alienações deverão observar a forma prevista no plano e na legislação, a transparência das operações, a avaliação adequada dos bens, a fiscalização da Administração Judicial, a destinação dos recursos e, quando legalmente exigida, a prévia autorização judicial.

A ausência de sucessão do adquirente somente incidirá quando atendidos os pressupostos e o procedimento



Decisão

previstos na Lei nº 11.101/2005. A simples utilização da denominação “unidade produtiva isolada” no plano ou no instrumento contratual não basta, isoladamente, para produzir os efeitos do art. 60, parágrafo único.

A alienação de bem gravado, assim como a supressão ou substituição da respectiva garantia, dependerá da anuência do credor titular, ressalvadas as hipóteses específicas legalmente previstas, como a constituição de garantia subordinada nos limites do art. 69-C da Lei nº 11.101/2005.

Do mesmo modo, eventual financiamento novo deverá observar os arts. 69-A e seguintes, com identificação das condições concretas da operação e dos bens eventualmente oferecidos em garantia. A previsão genérica no plano autoriza a busca de novas fontes de liquidez, mas não dispensa o controle judicial nas hipóteses previstas em lei, nem permite que sejam atingidos bens de terceiros ou garantias alheias sem o correspondente fundamento legal.

A ressalva do Banco Bradesco S.A. quanto ao IOF complementar também deve ser enfrentada. A ocorrência do fato gerador, a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo são regidas pela legislação tributária aplicável à operação concretamente realizada. A homologação do plano não pode transferir ao credor obrigação tributária que a lei não lhe imponha. Se o próprio plano atribuir às recuperandas o ônus econômico decorrente da repactuação, a obrigação deverá ser observada nos termos aprovados, sem prejuízo da solução, pela via própria, de eventual controvérsia tributária específica.

Quanto às condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial não identificou, até o momento, hipótese suficiente para o afastamento dos administradores. A demora no fornecimento de documentos e



Decisão

respostas, embora não autorize desde logo medida tão excepcional, não pode ser admitida como prática ordinária.

As recuperandas e seus administradores deverão atender às solicitações da Administração Judicial de forma completa, tempestiva e transparente. A repetição de atrasos injustificados, a omissão de informações relevantes ou a recusa de colaboração poderão ensejar a reavaliação da matéria e a adoção das providências previstas nos arts. 64 e 73 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, a regularidade fiscal constitui requisito para a concessão da recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005. Após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça passou a considerar indispensável a demonstração do equacionamento do passivo fiscal, não mais admitindo a simples dispensa das certidões exigidas pela lei.

No caso, as recuperandas apresentaram, no mov. 240, as certidões negativas e positivas com efeitos de negativas referentes às sociedades integrantes do polo ativo. Inexistindo impugnação específica quanto à aptidão da documentação apresentada, considera-se atendida a exigência dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da continuidade das execuções fiscais e do cumprimento dos parcelamentos ou transações eventualmente celebrados.

O plano foi, portanto, aprovado pelos quóruns legais, encontra-se formalmente instruído e não contém vício capaz de comprometer integralmente a vontade coletiva formada em assembleia. As ilegalidades e ambiguidades pontuais identificadas podem ser solucionadas mediante interpretação conforme e declaração de ineficácia relativa, preservando-se o



Decisão

negócio jurídico recuperacional naquilo que não contraria normas cogentes.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 47, 50, 53, 54, 57, 58, 59, 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005:

I - **HOMOLOGO**, com as ressalvas, limitações e interpretações estabelecidas nesta decisão, o Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 137 e modificado no mov. 229, aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada em 09 de fevereiro de 2026, e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL a JR BOVINOS LTDA. e VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.;**

II - **REJEITO** as objeções do Banco Sofisa S.A., do Banco Safra S.A., do Banco Itaú Unibanco S.A., do Banco Bradesco S.A. e dos credores José Silva e Leandro Souza na parte em que se dirigem à viabilidade econômica das recuperandas, ao deságio, à carência, aos juros, ao índice de correção monetária, ao prazo de pagamento e ao valor das parcelas, por constituírem matérias integrantes do mérito econômico e negocial do plano, submetidas à deliberação da Assembleia Geral de Credores e não passíveis de revisão judicial quando ausente violação a norma cogente;

III - **MANTENHO** a cláusula que prevê tratamento diferenciado aos credores colaboradores, condicionando sua aplicação à observância de critérios objetivos, impessoais, transparentes e previamente estabelecidos no plano, à efetiva prestação de colaboração economicamente relevante e à possibilidade de enquadramento, em igualdade de condições, de todos os credores que preencham os mesmos requisitos, vedada a escolha discricionária dos beneficiários pelas recuperandas;

IV - **REJEITO** as objeções formuladas pelo Banco Sofisa S.A., pelo Banco Safra S.A., pelo Banco Itaú Unibanco S.A.



Decisão

e pelos credores José Silva e Leandro Souza contra a cláusula 14, "f", declarando que a disposição não autoriza a modificação unilateral do plano e que qualquer alteração substancial dependerá de convocação regular da Assembleia Geral de Credores, aprovação pelos quóruns legais e posterior controle judicial de legalidade.

V - **ACOLHO** as ressalvas formuladas pelo Banco Itaú Unibanco S.A., pelo Banco Safra S.A. e pelo Banco Bradesco S.A. quanto às cláusulas 12.2 e 12.3, bem como a conclusão da Administração Judicial sobre a matéria, para declarar que a novação recuperacional, a quitação e a suspensão dos protestos não se estendem automaticamente aos coobrigados, fiadores, avalistas, devedores solidários, obrigados de regresso e terceiros garantidores;

VI - **DECLARO** que permanecem hígidas as garantias reais e fidejussórias e que poderão prosseguir as ações e execuções contra terceiros coobrigados ou garantidores em relação aos credores ausentes da assembleia, abstinentes, dissidentes ou que tenham formulado ressalva expressa, somente se admitindo a extensão da novação ou a supressão das garantias perante o credor que tenha manifestado consentimento inequívoco em sentido diverso;

VII - **DECLARO** que a quitação ampla prevista no plano, mesmo depois de seu integral cumprimento, limita-se às próprias recuperandas, salvo anuência expressa do credor quanto à liberação de terceiros. A suspensão dos protestos e a retirada dos registros negativos restringem-se aos créditos sujeitos ao plano e ao nome das recuperandas, não alcançando coobrigados ou garantidores nem importando cancelamento definitivo dos títulos antes da quitação integral;



Decisão

VIII - **REJEITO** a ressalva formulada pelo Banco Bradesco S.A. quanto à cláusula 14, “e”, e deixo de acolher, nesse particular, a conclusão da Administração Judicial, porquanto o art. 61 da Lei nº 11.101/2005, em sua redação vigente, estabelece período máximo, e não mínimo, de dois anos de supervisão judicial. Eventual encerramento antecipado dependerá, contudo, de decisão judicial e da verificação das providências e requisitos estabelecidos no art. 63 da mesma lei;

IX - **DECLARO** que as previsões relativas à alienação de ativos e unidades produtivas isoladas, à constituição de garantias e à obtenção de novos financiamentos deverão observar os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, a transparência das operações, a fiscalização da Administração Judicial, a destinação dos recursos prevista no plano, a autorização judicial quando legalmente exigida e a anuência do titular da garantia nas hipóteses previstas no art. 50, § 1º, ressalvadas as situações expressamente disciplinadas pela legislação;

X - **DETERMINO** que as recuperandas permaneçam sob supervisão judicial pelo período necessário à fiscalização das obrigações abrangidas pelo art. 61 da Lei nº 11.101/2005, observado o limite máximo de dois anos contado desta decisão, sem prejuízo da apreciação de eventual pedido fundamentado de encerramento anterior;

XI - **DETERMINO** que a Administração Judicial fiscalize o cumprimento do plano e apresente, nos autos e em seu endereço eletrônico, os relatórios mensais das atividades das recuperandas e os relatórios de cumprimento do plano, discriminando as obrigações vencidas, os pagamentos efetuados, os atrasos eventualmente verificados e as operações relacionadas aos credores colaboradores, à alienação de ativos,



Decisão

à constituição de garantias e à obtenção de novos financiamentos;

XII - **DETERMINO** que a Administração Judicial comunique imediatamente ao Juízo eventual inadimplemento relevante, recusa injustificada no fornecimento de informações, aplicação discriminatória das condições do plano, alienação patrimonial incompatível com as disposições homologadas ou ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

XIII - **DETERMINO** que as recuperandas forneçam à Administração Judicial, de forma completa e tempestiva, todos os documentos contábeis, fiscais, financeiros e operacionais necessários à fiscalização, bem como os comprovantes dos pagamentos realizados, ficando advertidas de que a omissão, o fornecimento incompleto ou a demora injustificada poderão ensejar a adoção das medidas previstas nos arts. 64 e 73 da Lei nº 11.101/2005;

XIV - **DETERMINO** que os pagamentos sejam efetuados diretamente aos credores, de acordo com as condições do plano e os dados bancários por eles informados, vedado o depósito nos autos, salvo autorização judicial expressa. Dê-se ciência às recuperandas e à Administração Judicial dos dados bancários apresentados pelo Banco Bradesco S.A. no mov. 258;

XV - **INTIMEM-SE eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, estaduais e municipais dos locais em que as recuperandas possuam estabelecimento, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;**

XVI - Intimem-se. Cumpra-se.

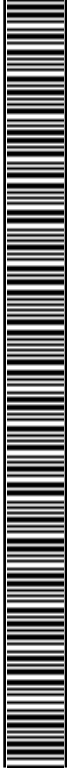
Curitiba, 11 de julho de 2026.



Decisão

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8EP FKYP 6JQ2G Q4HSD





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005489-72.2025.8.16.0017

Certifico que faço a juntada de documentos do incidente nº 0008369-37.2025.8.16.0017 - Relatórios Mensais das Atividades - RMA da devedora (a serem apresentados pelo Administrador Judicial).

Curitiba, 14 de julho de 2026.

Elisiane Siqueira
Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005489-72.2025.8.16.0017

Certifico que consta nos movs. 318, 319, 321 e 322 documentos dos seguintes incidentes:

- 0008367-67.2025.8.16.0017- Monitoramento dos Honorários do Administrador Judicial (mov. 318).
- 0008370-22.2025.8.16.0017 - Monitoramento das Ações Trabalhistas em Curso (mov. 319).
- 0008368-52.2025.8.16.0017 - Contas Mensais Demonstrativas - a serem apresentadas pela devedora- (mov. 321).
- 0008369-37.2025.8.16.0017 - Relatórios Mensais das Atividades - RMA da devedora - a serem apresentados pelo Administrador Judicial - (mov. 322).

Curitiba, 14 de julho de 2026.

Elisiane Siqueira
Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005489-72.2025.8.16.0017

CERTIDÃO

Certifico que foram localizadas as demandas abaixo relacionadas e apensadas aos presentes autos:

0015828-90.2025.8.16.0017 – Habilitação de Crédito – recebido por este juízo.

0016579-77.2025.8.16.0017 – Impugnação de Crédito – arquivado na vara de origem, não remetido.

0022706-31.2025.8.16.0017 – Habilitação de Crédito – recebido por este juízo.

0015906-84.2025.8.16.0017 – Impugnação de Crédito – arquivado na vara de origem, não remetido.

0016243-73.2025.8.16.0017 – Impugnação de Crédito – recebido por este juízo.

0015894-70.2025.8.16.0017 – Impugnação de Crédito – arquivado na vara de origem, não remetido.

0025229-16.2025.8.16.0017 – Impugnação de Crédito – recebido por este juízo.

0016063-57.2025.8.16.0017 – Impugnação de Crédito – recebido por este juízo.

0016422-07.2025.8.16.0017 – Impugnação de Crédito – recebido por este juízo.

0016066-12.2025.8.16.0017 – Impugnação de Crédito – recebido por este juízo.

0016242-88.2025.8.16.0017 – Impugnação de Crédito – não remetido – sem movimentação do distribuidor.

0016067-94.2025.8.16.0017 – Impugnação de Crédito – recebido por este juízo.

0015889-48.2025.8.16.0017 – Impugnação de Crédito – não remetido – sem movimentação do distribuidor.

0016240-21.2025.8.16.0017 – Impugnação de Crédito – recebido por este juízo.

0015814-09.2025.8.16.0017 – Impugnação de Crédito – recebido por este juízo.

0016241-06.2025.8.16.0017 – Impugnação de Crédito – recebido por este juízo.

0008372-89.2025.8.16.0017 – Petição Cível – para Monitoramento dos Bens Particulares dos Sócios Controladores e dos Administradores da Devedora – arquivado na vara de origem, não remetido.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

Ana Paola Juroski Gavet
Estagiária





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005489-72.2025.8.16.0017

Certifico que faço a juntada de documentos do incidente 0008368-52.2025.8.16.0017 - Contas Mensais Demonstrativas (a serem apresentadas pela devedora).

Curitiba, 14 de julho de 2026.

Elisiane Siqueira
Técnico Judiciário





AO JUÍZO DA 8.ª VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Autos n. 1057936-83.2025.8.26.0100
de Execução de Título Extrajudicial

EXCELÊNCIA,

BANCO SAFRA S.A., já qualificado nos autos em epígrafe, de ação movida contra **JR BOVINOS LTDA., REJANE CRISTINA MATEUS GUIMARÃES E RENATO DE SOUZA FERREIRA**, igualmente qualificados, por seus procuradores judiciais ao final subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório expedido em 01.06.2026 (fl. 399), manifestar e requerer o que segue.

Da análise dos autos, denota-se que em 01.06.2026, foram acostados os resultados das pesquisas realizadas via sistemas Renajud (fls. 396-398) e Infojud (peças sigilosas) em nome dos Executados **REJANE CRISTINA MATEUS GUIMARÃES E RENATO DE SOUZA FERREIRA**, de modo que o Exequente comparece aos autos a fim de indicar bens localizados à penhora, bem como requer algumas providências necessárias ao prosseguimento do feito, nos termos aduzidos abaixo.

1 Da análise dos resultados da pesquisa realizada via sistema Infojud em nome dos Executados

1.2 Da reiteração da penhora dos direitos que os Executados Renato e Rejane possuem sobre o imóvel registrado na matrícula de n. 48.726, do 2.º CRI de Umuarama (PR)

Diante da realização de pesquisa via Infojud, da análise da declaração em nome do Executado Renato de Souza Ferreira do ano-exercício de 2026



(peças sigilosas), verifica-se que este informou ter adquirido o imóvel de **matrícula n. 48.726**, do 2.º CRI de Umuarama (PR) em conjunto com sua esposa:

01	12	CONSTRUCAO DE UMA RESIDENCIA, NO LOTE DE TERRA N. 31/32, RESULTANTE DA UNIFICACAO DOS LOTES N. S 31 E 32, DA QUADRA N. 3, DO LOTEAMENTO FECHADO DENOMINADO RESIDENCIAL PORTAL DAS AGUAS, COM AREA DE 884,00 M2, COM RESIDENCIA EM ALVENARIA COM AREA TOTAL DE 417,94 M2.	986.085,51	986.085,51
105 - Brasil				
Inscrição Municipal (IPTU):				
Logradouro: RUA FRANCISCO FELIPE TOSTA				
Comp.: CASA				
Município: UMUARAMA				
Área Total: 884,0 m²				
Registrado no Cartório: Sim				
Matrícula: 48726				
Bem com usufruto: Não				
Nº: 2101				
Bairro: PORTAL DAS AGUAS				
UF: PR CEP: 87504-740				
Data de Aquisição: / /				
Nome Cartório: 20 SERVICO DE REGISTRO DE IMÓVEL DE UMUARAMA PR.				

Sendo assim, requer o Exequente a penhora do imóvel de propriedade dos Executados Renato e Reiane, nos termos do art. 835, inc. V, do CPC, bem como que a decisão proferida por este d. Juízo tenha força de termo de penhora, contendo a qualificação das partes e o valor da causa, nos termos do art. 838 do CPC.

1.3 Da penhora do veículo encontrado no nome do Executado Renato

Conforme analisado no retorno da pesquisa via Infojud (fls. 358), consta que há veículo de alto valor agregado, uma X3 Drive 30E, com Renavam n. 01296920680, avaliado no valor de R\$ 440.000,00, em nome do Executado. Vejamos:

02	01	X3 XDRIVE 30E X LINE CHASSI WBA71DP00N9L51421 ANO 2022	440.000,00	440.000,00
COR PRETA SAFIRA				
105 - Brasil				
RENAVAM: 01296920680				

Dessa forma, requer a inclusão da restrição de transferência do referido veículo através do sistema Renajud.

1.4 Da penhora das quotas em nome Executado Renato

Demais disso, a fim de dar prosseguimento aos atos constitutivos, considerando a falta de outros bens a serem indicados para penhora, e sem prejuízo do deferimento da penhora do imóvel anteriormente indicado, vem o Exequente requerer a penhora de quotas de capital que o Executado Renato de Souza Ferreira detém junto à empresa **VF Produtos Alimentícios LTDA (CNPJ/MF n. 35.715.490/0001-97)**, conforme excerto abaixo, retirado da pesquisa via Infojud (docs. sigilosos):



03	02	100% DAS QUOTAS DA EMPRESA VF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ: 35.715.490/0001-97 NO VALOR DE R\$40.000,00 INTEGRALIZADA CONFORME REGISTRO NA JUCEPAR SOB NUMERO 20250821389 EM 18/02/2025.	0,00	40.000,00
105 - Brasil				
Bem ou direito pertencente ao: Titular				Bem com usufruto: Não
CNPJ: 35.715.490/0001-97		CPF: 705.012.899-68		

A esse respeito, cabe ressaltar que a penhora das quotas de capital é medida amplamente permitida na jurisprudência pátria c. STJ, a qual encontra fundamentação nos arts. 835, IX, e 861 do CPC. Inclusive, se as empresas estiverem em recuperação judicial, tal circunstância não obsta a possibilidade da penhora de quotas, conforme o julgado exarado pelo c. STJ, colacionado a seguir:

"PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. [...] 3. É possível, uma vez verificada a inexistência de outros bens passíveis de construção, a penhora de quotas sociais de sócio por dívida particular por ele contraída sem que isso implique abalo na affectio societatis. Precedentes. 4. Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota. [...]” (STJ, REsp 1803250, Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, J.: 28.10.2019, g.n.)

Veja-se também o entendimento do e. TJSP sobre o tema:

"[...] Possibilidade de penhora de cotas sociais dos sócios avalistas, ainda que as empresas estejam em recuperação judicial. Cotas sociais que constituem patrimônio individual dos sócios, e não das pessoas jurídicas. Possibilidade de penhora, nos termos do artigo 835. IX, do CPC. Precedente do C. STJ. Decisão mantida. [...]” (TJSP, AI 2044651-54.2021.8.26.0000, Rel.: Des. Walter Barone, 24.º Câmara de D. Privado, J.: 25.10.2021, g.n.)

Sendo assim, considerando a plena possibilidade da penhora das quotas de capital demonstrada acima, bem como as tentativas de reaver o crédito exequendo já empreendidas nos autos, pugna o Exequente pelo deferimento da penhora de quotas de capital pertencentes aos Executados.

Assim, com o objetivo de efetivar a penhora em questão, requer o Exequente a intimação do Executado Renato, **por meio de seus procuradores judiciais**, para **que tome ciência acerca da penhora**, com fixação de prazo não superior a 3 meses para o cumprimento do disposto no art. 861 do CPC, a fim de que: **(i)** apresentem balanço especial; **(ii)** ofereçam as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; e **(iii)** não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, procedam à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em



dinheiro.

Pugna-se, também, pela **expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR**, para possibilitar a averbação da penhora na ficha cadastral da empresa.

1.5 Da penhora dos créditos de Empréstimos realizados pelo Executado Renato

Ainda da análise do Infojud, denota-se que constam empréstimos realizados pelo Executado Renato, conforme excertos abaixo colacionados:

05	01	EMPRESTIMO FEITO PARA SUA ESPOSA A SRA. REJANE CRISTINA MATEUS GUIMARAES - EM VARIAS PARCELAS - RECEBIDO DURANTE O ANO DE 2024	70.000,00	0,00
105 - Brasil		Bem ou direito pertencente ao: Titular CNPJ: 75685116934 CPF: 705.012.899-68		
05	01	REALIZOU EMPRESTIMCS EM PEQUENA MONTA PARA SUA FILHA A SRA. JULIA GUIMARAES FERREIRA - CPF 051.993.009-62 - DURANTE 2023 EM VARIAS PARCELA - RECEBIDO DURANTE O ANO DE 2024	42.000,00	0,00
105 - Brasil		Bem ou direito pertencente ao: Titular CNPJ: 05199300962 CPF: 705.012.899-68		
05	01	EMPRESTIMO FEITO PARA SEU IRMAO O SR. JURACI DE SOUZA FERREIRA - CPF 490.702.589-00 - PARA QUITAR FINANCIAMENTO RURAIS - RECEBIDO DURANTE O ANO DE 2024	260.000,00	0,00
105 - Brasil		Bem ou direito pertencente ao: Titular CNPJ: 49070258900 CPF: 705.012.899-68		

Desse modo, **requer-se a penhora de tais créditos**, com fulcro no art. 855 e seguintes, do CPC, com a expedição de intimação aos devedores do Executado para que depositem em conta vinculada a estes autos valores que eventualmente ainda não foram pagos, até o limite da dívida exequenda, devendo as cartas serem encaminhadas aos seguintes endereços:

DEVEDOR	VALOR DECLARADO	ENDEREÇO
Julia Guimarães Ferreira CPF: 051.993.009-62	R\$ 42.000,00	R JOSE HONORIO RAMOS, 3929, ED PEDRABRANCA AP 1202, ZONA II, UMUARAMA - PR - 87502-230
Juraci de Souza Ferreira CPF: 490.702.589-00	R\$ 260.000,00	RAUL BARBOSA DIAS 150 CX POSTAL 150, s/n, CENTRO, ICARAIMA - PR - 87530-000

Neste mérito, informa, ainda, que procedeu com o recolhimento



das custas pertinentes à expedição de todas as cartas de intimação aqui requeridas, conforme guias e comprovantes de pagamento em anexo (**docs. 2 e 3**).

Ainda, em relação ao empréstimo realizado à **Executada Rejane**

Cristina Mateus Guimarães, requer que a mesma seja intimada através de seu procurador constituído nos autos para que preste informações acerca do pagamento devido a seu esposo, sendo vedado qualquer pagamento de modo diverso, dispensando assim intimação via carta.

2 Dos requerimentos

Em síntese, requer o Exequente:

- (a)** a penhora do imóvel de propriedade dos Executados Renato e Rejane, registrado na matrícula de n. 48.726 do 2.º CRI de Umuarama (PR), cf. item **1.2** *retro*;
- (b)** a inclusão da restrição de transferência a do veículo encontrado via pesquisa Infojud, cf. item **1.3** *retro*;
- (c)** a penhora das quotas sociais que o Executado Renato detém junto à empresa VF Produtos Alimentícios LTDA., cf. item **1.4**, *retro*;
- (d)** a penhora dos créditos de empréstimos realizados pelo Executado Renato, cf. item **1.5**, *retro*.

Termos em que pede e espera deferimento.

Em São Paulo (SP),

Aos 12 de Junho de 2026.

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA
OAB/SP 360.626

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
OAB/SP 353.050



**AO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE
CURITIBA-PR -TJPR**

Processo Nº 0005489-72.2025.8.16.0017

**JR BOVINOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E VF
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, já
devidamente qualificados, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da presente
AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem muito respeitosamente a presença de vossa
Excelência requerer.

I- Pedido de Ofício

As Recuperandas vem informar a este juízo que, a instituição financeira
BANCO SAFRA S/A. promove uma execução pessoal contra o sócio das RECUPERANDAS
o Sr. RENATO DE SOUZA FERREIRA, ação que tramita junto a 8ª Vara Cível do Foro
Central de São Paulo sob nº 1057936-83.2025.8.26.0100.

 Avenida da Saudade, 376, Franco da Rocha – SP, CEP: 07853-030.
 11 97363-4333  araujo_souza_advogados  araujoesouza.jus@gmail.com





Esta execução visa o pagamento de dívida assumida por meio de aval em contratos de CCB em nome da JR BOVINOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e que estão sujeitos Ao pagamento por meio do plano de Recuperação Judicial.

Ocorre que, como meio de tentar satisfazer seus créditos, mesmo em detrimento dos demais credores, a instituição bancária procura suprimir o princípio do *par condicio creditorum*, requerendo a penhora das cotas sociais da empresa VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), com o fito de posteriormente buscar a liquidação de cotas sociais, o que fatalmente culminaria na liquidação da própria empresa, deixando os demais credores a míngua.

Assim, o que se requer é que, este JUÍZO UNIVERSAL officie a 8ª Vara de São Paulo para que se abstenha de promover qualquer constrição que possa afetar o processo de Recuperação Judicial das Recuperandas, observe que ainda não houve decisão por parte do referido juízo.

Por fim requer que todas as publicações sejam expedidas em nome dos patronos, sob pena de nulidade.

Umuarama /PR, 11 de agosto de 2026.

GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO
OAB/SP 341.269
OAB/PR 128.860

ROBERTO BATISTA SOARES
OAB/SP 375.801
OAB/PR 128.570

